



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

**RUAN LUCAS DE SOUSA SUCUPIRA**

**O ACORDO DE LENIÊNCIA COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL**

**SOUSA**  
**2017**

**RUAN LUCAS DE SOUSA SUCUPIRA**

**O ACORDO DE LENIÊNCIA COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

SOUSA

2017

**RUAN LUCAS DE SOUSA SUCUPIRA**

**O ACORDO DE LENIÊNCIA COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

Data de Aprovação: 17 de março de 2017

Banca Examinadora:

---

**Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade**

---

Prof. Dr. Leonardo Figueiredo de Oliveira

---

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

“Mas, como diz a Escritura: ‘o que os olhos não viram, os ouvidos não ouviram e o coração do homem não percebeu, foi isso que Deus preparou para aqueles que o amam’. Deus, porém, o revelou a nós pelo Espírito”.

(I Coríntios 2:9)

*Dedico todos os esforços para a  
realização deste trabalho ao meu avô  
Afonso, que teve grande participação na  
minha formação enquanto homem e  
futuro aplicador do direito, e hoje mora  
em meu coração.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre a Deus, meu protetor eterno, a quem devo o dom da vida e a oportunidade de escrever minha história diariamente.

A minha mãe, meu amor, a quem devo tudo que conquisto, pelo seu esforço em criar seus filhos com todas as oportunidades que infelizmente não teve quando mais jovem. Meu pai, meu grande amigo, que com sua humildade e carinho sempre cuida de mim e da minha irmã, de forma a nos proteger constantemente. Minha irmã que sempre esteve comigo apesar de tudo, e por quem mantenho um amor imenso.

A minha avó Mariquinha, que sempre velou por mim e me orgulha em poder dizer que sou um “menino criado pela avó”. Ao meu avô Afonso, que esteve incessantemente comigo na infância, sempre me aconselhando, e que nos deixou precocemente, me deixando com uma saudade que não cabe no peito.

A minha avó Maria, pelo carinho que sempre demonstrou comigo, por quem nutro uma imensa admiração e amor. Ao meu avô Pedro, que sempre demonstrou ser um homem sereno e que trabalhou constantemente por sua família, que também nos deixou cedo, deixando uma lacuna eterna em meu coração.

A minha namorada Raíssa, minha companheira de muito tempo, e para a eternidade, a quem agradeço por ser meu alicerce nos momentos em que mais preciso de atenção e carinho, e que sempre me incentiva nas ocasiões em que necessito.

A toda minha família. Meus tios maternos, Jucélio, que também é meu querido padrinho, Véio, Juliano e Ciel, que além de tios, são grandes amigos. Também a suas esposas Toinha, minha estimada madrinha de batismo, Dylamara, Jordana. A meus tios paternos, Ronaldo, Antônio Neto, Zé Rildo, Coquinho, Tatinho, Lucemir, Lourdinha e Nenem. A minha tia-avó Fátima Sá e toda sua família muito querida por mim, Gilberto, Gustavo, Ana Maria e Fellipe.

A meus queridos primos, Gabriela, Bruno, Bruna, Dayara, Dayanne, a futura Alice, Renato, Renan, entre outros que fazem parte da minha vida.

A minha madrinha de Crisma, Fátima Maia, a quem chamo carinhosamente de “Tata”, e que sempre me incentivou e me mostrou os verdadeiros caminhos de Deus, e que sinto um enorme amor, como também por toda sua família.

A família de Raíssa, que sempre me acolheu como um filho, nas pessoas de Corrinha, Nadinho, Dona Alzenir, Marcelino, Nana, e os demais que sempre fizeram eu me sentir em casa.

A meus grandes amigos que tive o prazer de conhecer no tempo da universidade, a famigerada “Galera do Dominó”, Eduardo, Ennio, Ítalo, John, Jonas, Júnior Nascimento, Júnior Aragão, Leandro, Romário, a meu primo forte Victor, e em especial a meus grandes amigos, que chamarei de irmãos futuramente, Luis Eduardo e Bráulio Leno.

A minhas amigas de faculdade, em especial Maíra, Vanessa, Jaqueline e Jéssica, que sempre estiveram comigo durante o período universitário.

A meus amigos que sempre estão comigo nos momentos tristes e felizes, fazendo com todos se tornem inesquecíveis, Ricardo, a quem agradeço pela ajuda na realização deste trabalho, Braulio Siebra, Wiliel, Wescley, Higo, João Victor, Hugo, Luã Pedro, Waguinho, Afonsinho, Demóstenes e Yarley.

A minhas amigas que também sempre estiveram em grandes momentos da minha vida, Nayara, a quem também agradeço no auxílio na concretização deste estudo, Ariana, Amélia, Ângela, Carol Dantas, Laura, Tayná Marques e Thayná Moraes.

A meu grande amigo e orientador, professor Guerrison, que em todos os momentos se revelou um grande mestre não só no Direito, como também na vida fora da universidade, me ajudando na realização deste trabalho acadêmico.

Aos demais professores que fizeram parte da minha vida acadêmica, em especial aos mestres Paulinho, Monnizia e Leonardo.

A todos vocês, o meu muito obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho tem o condão de abordar toda a aplicação do acordo de leniência, tanto nos casos em que se caracteriza como uma exceção ao princípio da obrigatoriedade quanto nas hipóteses em que isso não ocorre. O princípio da obrigatoriedade vincula o Ministério Público a oferecer a denúncia nos casos que os delitos forem de ação penal pública incondicionada. O acordo de leniência é uma das hipóteses em que o Parquet não será obrigado a proceder com o oferecimento da acusação. O acordo de leniência, também chamado de acordo de brandura, é previsto na Lei nº 12.529/2011 e na Lei nº 12.846/13, casos em que haverá um abrandamento das penas que seriam aplicadas a infratores. Muitos são os casos em que o referido acordo é aplicado atualmente, tanto nacional como internacionalmente. O pacto de brandura é cabível principalmente nos casos em que há uma restrição à concorrência de mercado, muito comum nos cartéis, casos que são elucidados frequentemente através deste instituto. Há uma corriqueira confusão entre os casos de delação premiada e acordo de leniência, mas que trazem algumas diferenças, como por exemplo, sua aplicabilidade em relação às searas administrativa e processual penal. Dessa forma, resta necessária a análise acerca do tema do acordo de leniência, o relacionando com a ação penal, examinando as principais normas legais que tratam do assunto.

**Palavras-chave:** Ação Penal. Ministério Público. Obrigatoriedade. Acordo de Leniência. Antitruste. Anticorrupção.



## ABSTRACT

The present work has the privilege of boarding the whole application of the leniency agreement, so much in the cases in which it is characterized like an exception to the principle of the obligatoriness how much in the hypotheses in which that does not take place. The principle of the obligatoriness links the Public Ministry prosecution service when offer the denunciation in the cases that the crimes will be of unconditional public penal action. The leniency agreement is one of the hypotheses in which the Parquet will not be obliged to proceed with the offer of the accusation. The leniency agreement, when was also called an agreement of gentleness, is predicted in the Law n. 12.529/2011 and in the Law n. 12.846/13, cases in which there will be an softening of the feathers that would be applied to offenders. Much is the cases in which the above-mentioned agreement is applied at present, national and internationally. The gentleness pact is appropriate mainly in the cases in which there is a restriction to the competition of market, very common in the cartels, cases that are elucidated frequently through this institute. There is an ordinary confusion between the cases of winning accusation and leniency agreement, but what bring some differences, for example, his applicability regarding the wheat fields administrative and processual criminal. That way, the analysis remains necessary about the subject of the leniency agreement, it relating with the penal action, examining the main legal standards that treat the subject.

**Keywords:** Penal Action. Public Ministry. Obligatoriness. Leniency agreement. Antitrust. Anti-corruption.

## LISTA DE ABREVIATURAS

art. – artigo

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CGU – Controladoria-Geral da União

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

inc. – inciso

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

nº – número

p. – página

pp. – páginas

RFB – República Federativa do Brasil

SBDC – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

SDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico

SEAE – Secretaria de Acompanhamento Econômico

SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

ss. – seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. A AÇÃO PENAL PÚBLICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO.....</b>	<b>14</b>
2.1. CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.2. CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL.....	18
2.3. OS PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA.....	22
2.4. A OBRIGATORIEDADE DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.....	25
<b>3. O ACORDO DE LENIÊNCIA COMO UMA DAS EXCEÇÕES A OBRIGATORIEDADE DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NA AÇÃO PENAL PÚBLICA.....</b>	<b>32</b>
3.1. DELAÇÃO PREMIADA E ACORDO DE LENIÊNCIA.....	32
3.2. A LENIÊNCIA NAS INFRAÇÕES A ORDEM ECONÔMICA - LEI 12.529/11.....	34
3.3. A LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO - LEI 12.846/13.....	40
<b>4. REFLEXÕES A PARTIR DE CASOS DE ACORDOS DE LENIÊNCIA.....</b>	<b>47</b>
4.1. ACORDOS REALIZADOS INTERNACIONALMENTE.....	47
4.2. ACORDOS REALIZADOS NO BRASIL.....	52
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXO A - MODELO PADRÃO BILÍNGUE DE ACORDO DE LENIÊNCIA DISPONIBILIZADO PELO CADE.....</b>	<b>69</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A ação penal, ou ao menos seu esboço, perdura desde os primórdios da civilização, através da punição de atos reprováveis socialmente por parte das autoridades da época. Este instituto veio a adquirir o atributo da obrigatoriedade da denúncia, nos casos em que seja pública, por parte do Ministério Público, com algumas exceções.

No século XIX, o famoso jusfilósofo alemão Rudolf von Ihering já previu que chegaria o momento em que o Estado não conseguiria prevenir ou reprimir algumas condutas delituosas, tendo em vista sua complexidade e sofisticação, como também pela audácia cada vez maior dos criminosos.

O jurista alemão imaginou uma situação abstrata sobre o direito premial, no qual os juristas deveriam tomar atitudes práticas para uma melhor aplicação do direito. Portanto, deve-se levar em consideração para análise do direito premial não só as vantagens oferecidas ao colaborador, como também o interesse superior da coletividade, tendo por base que muitos casos só conseguiram ser desvendados por conta dos acordos de leniência e de delação premiada.

Porém, há indícios de casos de colaboração ainda mais antigos que o pensamento do jurista alemão. Fácil lembrar-se da traição do apóstolo Judas, que por trinta moedas de prata entregou Jesus aos romanos.

No Brasil, prontamente recorda-se o caso da Inconfidência Mineira, no qual Joaquim Silvério dos Reis, diante da oportunidade de ter suas dívidas perdoadas pela Coroa portuguesa, denunciou José Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes, e este foi levado à forca.

Uma das espécies desse direito premial é o acordo de leniência, comumente confundido com o instituto da delação premiada, mais famoso e corriqueiro nos noticiários com os escândalos de corrupção que assolam a nação brasileira. O acordo de leniência é, também, uma das exceções ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, através do qual o Ministério Público deixará de oferecer a denúncia ao imputado da infração penal. Leniência, deriva do latim *lenitate*, e significa brandura, suavidade, doçura, mansidão.

Há um debate muito frequente quanto a esse assunto. Alguns questionam se não há uma sensação de condescendência, de impunidade, aos beneficiários deste

acordo, tendo em vista que, se cumpridos os requisitos, haverá a suspensão do curso do prazo prescricional e o impedimento do oferecimento da denúncia pelo *Parquet*, ou a punibilidade de seus delitos será extinta automaticamente, dependendo do caso concreto.

Contudo, como já explicitado, deve-se levar em consideração o interesse social e coletivo, uma vez que muitos crimes podem ser esclarecidos e terem seus autores expostos através do instituto que é objeto de estudo deste trabalho.

Em muitas situações, estes pactos são a única forma de solucionar um crime de cartel, por exemplo. Os beneficiários deste acordo, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, deverão colaborar efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, e devem estar cientes que essa colaboração deve resultar em algumas situações previstas em lei, como a identificação dos demais envolvidos na infração, por exemplo.

No primeiro capítulo deste trabalho serão abordados os temas da ação penal e do Ministério Público, estudando toda a evolução histórica e legal desses institutos e trazendo algumas peculiaridades de grande importância.

No segundo capítulo será explicitado mais profundamente o acordo de leniência, tanto nas situações dos crimes contra a ordem econômica, como no âmbito da Lei Anticorrupção, comparando e demonstrando as diferenças entre os acordos no âmbito das duas leis.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisados casos concretos de acordos de leniência realizados tanto nacional, como internacionalmente, para uma maior fixação e aprendizado do tema.

A escolha do tema se justifica pela necessidade da análise deste acordo como uma solução para combater crimes de ordem econômica, corrupção e nas infrações em se tratando de licitações, sendo uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, inerente a ação penal. Trata-se de um tema atual e de aplicabilidade em infrações que são de ampla divulgação nacional.

Para que possa se alcançar os objetivos discriminados, se utilizará como método de abordagem o dedutivo, partindo-se das várias formas de aplicação do acordo de leniência, e do estudo de diversas correntes doutrinárias.

Como métodos de procedimentos serão utilizados o histórico-evolutivo, tendo em vista o estudo do desenvolvimento dos elementos que compõem este

trabalho, e o comparativo, pretendendo confrontar conceitos e situações com o intuito de oferecer uma melhor abordagem acerca do tema.

A técnica de pesquisa será a documentação indireta, já que o estudo do tema se desenvolverá a partir de análise bibliográfica, documental, legal e através de pesquisas realizadas.

A partir dessa metodologia será possível alcançar os resultados pretendidos acerca da análise do instituto da leniência.

## 2. A AÇÃO PENAL PÚBLICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.1. CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A princípio, resta imperioso versar sobre a conceituação desses dois institutos jurídicos. A ação penal, como lembra Nucci (2012), trata-se de um direito do poder estatal, representado pelo Ministério Público, ou até mesmo da vítima (querelante) de solicitar a prestação jurisdicional, no âmbito penal, aplicando o direito a um caso concreto.

Suma importância para compreensão do estudo a distinção entre a ação propriamente dita e o direito de ação. Este é o direito de se exigir do Estado o exercício do seu poder de jurisdição, para que decida o rumo de uma lide, ou seja, pedir o julgamento de uma pretensão. Previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, estabelecendo que a lei não possa excluir da apreciação do judiciário nenhuma lesão ou ameaça de direito. É o direito de se invocar a garantia jurisdicional, tendo em vista a proibição da vingança privada.

A ação propriamente dita trata-se da iniciativa de buscar o judiciário, que, em regra, é inerte, em busca de se alcançar uma decisão favorável para si, provocando o Estado a oferecer a tutela jurisdicional. É um ato jurídico.

No trecho abaixo, temos a ideia da origem da ação penal e sua motivação, tendo o Estado como um dos deveres de garantir a paz social entre os membros de uma comunidade, ensejando sanções aos indivíduos que desrespeitam essas diretrizes. Os primórdios do processo e da ação penal eram bem mais precários, não contando com tantas garantias, princípios e instituições que proporcionam uma maior segurança jurídica.

[...] para manter a harmonia e a ordem no meio social, regular as relações entre seus membros e assegurar o equilíbrio e paz sociais, o Estado, por meio das normas, estabeleceu limitações à conduta humana. O desrespeito às normas acarreta a aplicação da sanção, que poderá ser de natureza civil, administrativa ou penal. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal, volume 1*, São Paulo, 2010, p. 352)

Já o Ministério Público pode ser classificado como um órgão primordial para a devida função jurisdicional do Estado, garantindo a ordem e segurança jurídicas. O art. 127, *caput*, da Constituição Federal trata de forma concisa este conceito: “O

Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Há muita discussão e controvérsia acerca da origem do Ministério Público. Grande parte da doutrina defende que a gênese tenha ocorrido na França na Idade Média, no reinado de Felipe III, com os chamados *procureurs du roi*, os procuradores do rei. Mas apenas no reinado seguinte, de Felipe IV, o Belo, houve uma espécie de certidão de nascimento do Ministério Público, a *ordonnance* (ordenança) de 25 de março de 1302, regulamentando as atribuições desses procuradores, e os encarregando de caçar, os criminosos da época, como eram considerados pelo rei os Cavaleiros Templários, que tiveram seu último grão-mestre Jacques DeMolay condenado a morte pelo monarca, e conseguindo assim dizimar a famosa ordem.

Talvez por causa dessa origem, que o Ministério Público também seja chamado de *Parquet*, que, traduzindo literalmente do francês, significa assoalho, piso, isso porque os procuradores do rei ficavam no chão da sala de audiência, e não em assentos ao lado do magistrado, como é comum atualmente.

Contudo, existem fortes indícios de que o Ministério Público tenha surgido bem antes da Idade Média. No Egito faraônico, por exemplo, havia o funcionário real denominado *magiai*, “olhos e língua” do faraó, responsável pela ação penal da época, ou ao menos seu esboço. Falam-se ainda nos éforos de Esparta, que exerciam o *ius accusationis*, ou ainda nos *thesmotetis*, responsáveis pela fiscalização da execução das leis em Atenas.

[...] mencionados os *saions* germânicos, nos *ballios* e *senescais*, aos quais se incumbia a defesa dos senhores feudais em juízo; ou ainda nos *missi dominici* ou *gastaldi* do direito lombardo ou também no *gemeiner Anklager* (acusador comum) da Alemanha, que tinha a função de exercer a acusação quando o particular permanecia passivo. A figura do procurador da Coroa existiu em Portugal, já sob o reinado de Afonso III, em 1289. Igualmente, em 1387, o Rei Don Juan I criou “El Ministerio Fiscal”, que guardava certa semelhança com o Ministério Público atual. [...] Em 1690, houve um decreto na França que atribuía vitaliciedade aos agentes do Ministério Público. (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, São Paulo, 2012, p. 624).

Apesar dessa origem lusitana do Ministério Público ser datada de 1289 no Reinado de Afonso III no ícone do procurador da Coroa, alguns autores, como Canuto Mendes da Silva, citam que essa origem se deu nas Ordenações Afonsinas



de 1447 tratando-se do “procurador dos nossos feitos”, ou ainda nas Ordenações Manuelinas de 1514, que além de trazer essa mesma expressão, continha ainda “o promotor de justiça da Casa da Sopricaçam”. Nas Ordenações Filipinas de 1603 são citados o “procurador dos feitos da Coroa”, o “procurador dos feitos da Fazenda”, do “promotor de justiça da Casa da Suplicação”, e, por fim, do “promotor de justiça da Casa do Porto”.

Mas é certo que com a Revolução Francesa, nasceu uma nova instituição, separando o *Parquet*, e tratando a justiça não mais como um poder, mas uma função do Estado. Com o passar do tempo, foi evoluindo a ideia da titularidade da acusação pública ao Ministério Público, e este tornou-se uma espécie de advogado da sociedade, ideia pré-constituída na França napoleônica.

O Estado, em certo momento, passou a tomar para si a responsabilidade de administrar a justiça, de tentar substituir o costume da vingança privada, a chamada “justiça com as próprias mãos”. Essa responsabilidade funcional de ser o administrador da justiça de forma monopolizada faz com que o Ministério Público seja, atualmente, o legitimado exclusivo para a propositura da ação penal pública.

Mais tarde, foi vigorando essa ideia do Ministério Público como órgão oficial para oferecimento da denúncia na ação penal, mesmo que ainda remotamente e com uma ideia não muito elaborada, sendo o esboço do conceito dos indícios de autoria e materialidade para que houvesse a denúncia, seguindo uma ideia de oportunidade-obrigatoriedade na denúncia.

No Brasil vieram a surgir os procuradores do rei na época da colonização, mais precisamente com o Alvará de 07 de março de 1609, com o Tribunal de Relação da Bahia, instituindo o Procurador da Coroa de Portugal. A Constituição Imperial de 1824 não trouxe institucionalizado o Ministério Público, mas mencionava o Procurador da Coroa da seguinte forma: “Art. 48. No juízo dos crimes cuja acusação não pertence à câmara dos deputados, acusará o procurador da coroa a soberania nacional”. Garantindo, portanto o poder de acusar ao procurador.

O Código de Processo Criminal do Império datado de 1832 trouxe grande importância para o Ministério Público, já denominando seu membro de “promotor público” e conferindo suas atribuições como em seu art. 74 que traz um rol de delitos em que o promotor deveria oferecer a denúncia, ou qualquer pessoa do povo, já sendo uma raiz do princípio da obrigatoriedade da ação penal:

§ 1º Nos crimes que não admitem fiança; § 2º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade; § 3º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Príncipes, ou Princesas da Imperial Família, Regente, ou Regência; § 4º Em todos os crimes públicos; § 5º Nos crimes de resistência às autoridades, e seus oficiais no exercício de suas funções; § 6º Nos crimes em que o delinquente for preso em flagrante, não havendo parte que o acuse. (BRASIL, 1832)

No código de 1832, a ação penal se bifurcava em queixa e denúncia, característica mantida até os dias atuais, esta oferecida pelo então promotor público, e a queixa que era de competência do ofendido, seu pai, sua mãe, tutor, curador ou cônjuge. Foi a primeira normatização da ação penal no direito brasileiro. No Código Penal de 1890, manteve-se a ideia de que a queixa é de competência da parte ofendida, ou de quem tiver qualidade para representá-la, e a denúncia ser ato privativo do Ministério Público em todos os crimes e contravenções, como estabelecia seu art. 407.

O grande marco do estabelecimento da independência do Ministério Público no Brasil veio com a Proclamação da República e o Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890 que fora criado para estabelecer a reforma judiciária no país, e acabou por atribuir funções ao então Procurador Geral da República.

Com o passar do tempo e das constituições brasileiras, o Ministério Público foi ganhando cada vez mais importância no cenário jurídico nacional, até que o texto constitucional de 1988 trouxe uma maior especificação acerca das suas atribuições:

A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a **titularidade exclusiva da ação penal pública**, quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública. (grifo nosso) (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, São Paulo, 2012, p. 635).

Como visto, a constituição atual prevê que a ação penal pública é de competência privativa do Ministério Público e encontra fulcro no art. 129, I, onde o texto legal trata das funções institucionais do *Parquet*.

A ação penal foi sendo moldada com o tempo até chegar ao estágio atual. Vários modelos já fizeram a tentativa de se buscar a sanção ao sujeito que praticou o delito em civilizações antigas, como por exemplo, na Mesopotâmia houve o Código de Hamurabi, baseado na Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, onde o criminoso era punido com uma sanção que ao tempo era considerada proporcional

ao delito praticado. No Direito Romano a maior parte dos crimes tinha a medida repressiva da condenação à morte do delinquente, e como não havia um órgão específico para ingressar com a ação penal, qualquer cidadão romano poderia fazê-lo, definido pela ideia do *jus persequendi in judicio quod sibi debetur*, traduzido do latim, direito de requerer judicialmente o que nos é devido.

## 2.2. CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL

É dotada de certas características a ação penal, sendo ela um direito autônomo, até porque não se confunde com o direito que se anseia tutelar, como já citado; um direito abstrato, já que se torna independente do resultado final do processo, sendo que o direito de ação será exercido ainda nas hipóteses em que o pedido de acusação seja julgado improcedente, absolvendo o réu; um direito subjetivo, que decorre do fato do titular poder exigir do Estado-Juiz a prestação jurisdicional, já que há o monopólio estatal da administração da justiça; trata-se de um direito público, pelo fato dessa atividade jurisdicional ser pública, administrada pelo poder público, mesmo nos casos em que a ação penal seja de iniciativa privada, onde o Código Penal traz expressamente a determinação, como nos casos dos crimes contra a honra, que são a calúnia, a difamação e a injúria.

Alguns autores, como Renato Brasileiro de Lima (2015), trazem ainda as características de um direito determinado, por ser diretamente ligado a um fato concreto, ensejando solucionar uma pretensão de direito material, no caso da ação penal, de cunho criminal; e o fato de ser um direito específico, em que o direito da ação penal apresenta o objeto da imputação sendo o fato delituoso praticado pelo acusado que é tratado como o que ensejou a ação específica.

A primeira condição genérica da ação penal é a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, deverá ser observado se a conduta imputada ao acusado é definida em lei como crime, tendo por base princípio da legalidade no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, que estabelece: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Essa condição deverá ser observada tendo em vista a condição do direito penal como um “soldado de reserva”, pois deverá ser requerida sua tutela em último caso, visando evitar acusações levianas e lides temerárias. Tratando dessas condições, Renato Brasileiro elenca alguns exemplos da impossibilidade jurídica do pedido na ação penal:

São exemplos de impossibilidade jurídica do pedido tradicionalmente citados pela doutrina processual penal, que autorizam a rejeição da peça acusatória com fundamento no art. 395, II, do CPP, ou, se recebida, ensejarão o trancamento do processo por meio de *habeas corpus*: a) oferecimento de denúncia e/ou queixa com a imputação de conduta atípica; b) peça acusatória oferecida a despeito da presença de um fato impeditivo do exercício da ação [...]; c) peça acusatória oferecida sem o implemento de condição específica da ação penal; d) denúncia oferecida em face de menor de 18 (dezoito) anos, a ele imputando a prática de crime e, por isso, requerendo a imposição de pena privativa de liberdade, contrariando, assim, o quanto disposto na Constituição Federal, que prevê que são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos (CF, art. 228). (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, Salvador, 2015, p. 197).

Outra condição da ação penal é a legitimidade das partes, tanto no polo passivo, quanto no ativo, como também no que tange a legitimidade para a causa e a legitimidade para o processo. Na legitimidade para a causa, no polo ativo deve figurar o Ministério Público, no caso da ação penal pública, ou o ofendido que poderá ser representado ou ainda sucedido, na ação penal privada.

Com relação ao polo ativo, neste deve figurar a pessoa a qual é imputado o fato delituoso, não podendo ser transferido para outrem, tendo em vista o princípio da intranscendência. No caso da legitimidade para o processo, deverá figurar no polo ativo o Ministério Público, nas ações penais públicas, constituído legalmente, respeitado o princípio do promotor natural, ou o ofendido, representado por seu advogado, podendo atuar em causa própria se tiver habilitação para tal. Acerca do tema da legitimidade, veja-se essa decisão inframencionada, que rejeita o recurso em sentido estrito e mantém a rejeição a queixa-crime, em virtude do crime de apropriação indébita ser de ação penal pública e legitimidade ser apenas do Ministério Público:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA EM CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. REJEIÇÃO. Considerando-se que o crime de apropriação indébita é de ação penal pública e não ter sido configurada a inércia do representante do Ministério Público, correta decisão que rejeitou a queixa-crime sob o fundamento de ausência de pressuposto processual, por ser o recorrente parte ilegítima para a propositura da ação penal (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal). RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RJ - RSE: 00518030320128190000 RJ 0051803-03.2012.8.19.0000, Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 04/10/2012, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/02/2013 12:01)

Tem-se o interesse de agir como outra condição genérica da ação penal, baseado no trinômio: necessidade, utilidade e adequação.

A necessidade estará presente sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. [...] Por adequação entende-se o ajustamento da providência judicial requerida à solução do conflito subjacente ao pedido. [...] A utilidade, por sua vez, consiste na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Só haverá utilidade se houver possibilidade de realização do *jus puniendi* estatal, com eventual aplicação da sanção penal adequada. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, Salvador, 2015, pp. 203 e 204).

Há ainda a justa causa como condição genérica da ação penal, sendo esta um resumo das outras condições, uma vez que faltando uma delas não há motivo justo para a ação penal ser proposta. É um requisito específico do processo penal. Essa é a ideia da jurista Maria Thereza Rocha de Assis Moura (1997). Analisando por outro prisma, pode-se ponderar a justa causa nesse aspecto como um suporte probatório, um ponto de partida para a propositura da ação penal, visando evitar acusações levianas, o que remete a possibilidade jurídica do pedido.

Além das condições genéricas da ação penal, trazidas basicamente do processo civil, existem também algumas condições específicas, trazidas de forma mais precisa pelo processo penal, chamadas, também, de condições de procedibilidade. Apesar de ter essa peculiaridade, a sua presença deve ser também aferida pelo magistrado para que possa fazer ou não o juízo de admissibilidade da peça acusatória. Alguns dos exemplos citados por Renato Brasileiro de Lima (2015, pp. 211 e 212) são, “a representação do ofendido, requisição do Ministro da Justiça, provas novas, laudo pericial, autorização da Câmara dos Deputados, qualidade de militar da ativa regular”. Cumpre ressaltar que tais condições só estão presentes em alguns crimes.

A ação penal é regulamentada no Código Penal nos arts. 100 a 106, e no Código de Processo Penal nos arts. 24 a 62, onde trata das espécies da ação penal, dos casos em que será pública ou privada, no qual necessitará ou não de representação do ofendido ou do Ministro da Justiça, por exemplo, entre outras diretrizes. Tradicionalmente, divide-se as ações penais levando em conta a titularidade de propô-la. Em regra a ação penal é pública, ou seja, de titularidade exclusiva do Ministério Público, como já visto no art. 129, I da Constituição Federal

de 1988, e também no art. 24, *caput* do Código de Processo Penal, e no art. 100 §1º do Código Penal, salvo quando a lei expressamente declarar que seja privativa do ofendido, sendo assim ação penal privada.

A ação penal pública divide-se em incondicionada, que é a regra, promovida mediante denúncia, pelo Ministério Público, e em condicionada à representação do ofendido ou do Ministro da Justiça, somente quando a lei o exige, tendo caráter excepcional, estando o *Parquet* impedido de prosseguir com a ação na ausência dessa representação. Na jurisprudência apresentada a seguir, houve a rejeição da denúncia, e, conseqüentemente, a extinção da ação por falta da representação da vítima num caso de crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, por se tratar a representação de condição específica da ação penal.

Apelação Criminal - Delito previsto no artigo 147 do Código Penal - Preliminar visando a **rejeição da denúncia**, com a **extinção da ação**, por **falta de representação da vítima** - Representação da ofendida constante nos autos às fls. 02 - Preliminar rejeitada - Pretensão absolutória - Inadmissibilidade - Conjunto probatório suficiente à condenação - Pena e regime prisional corretamente fixados, com deferimento do "sursis", mediante condições - Sentença mantida - Apelo improvido. (grifos nossos). (TJ-SP - APL: 00000312620148260585 SP 0000031-26.2014.8.26.0585, Relator: Borges Pereira, Data de Julgamento: 01/12/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/12/2015).

A ação penal de iniciativa privada é de caráter excepcional, devendo ser considerada apenas nos casos expressamente previstos na lei, como está previsto no art. 100, *caput* do Código Penal, geralmente contém a expressão “somente se procede mediante queixa”. Os casos clássicos são os crimes contra a honra, a calúnia, a difamação e a injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140, respectivamente. Nesses casos será proposta a ação por queixa-crime e não mais pela peça acusatória da denúncia, sendo o autor da demanda denominado de querelante, e o acusado de querelado.

Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima trata da motivação do Estado em deixar a cargo do ofendido a representação e oferecimento da queixa:

Os fundamentos que levam o legislador a dispor que determinado delito depende de queixa-crime do ofendido ou de seu representante legal são: a) há certos crimes que afetam imediatamente o interesse da vítima e mediatamente o interesse geral; b) a depender do caso concreto, é possível que o escândalo causado pela instauração do processo criminal cause maiores danos à vítima que a própria impunidade do criminoso – é o que se chama de escândalo do processo (*strepitus iudicii*); c) geralmente, em tais

crimes, a produção da prova depende quase que exclusivamente da colaboração do ofendido, daí por que o Estado, apesar de continuar sendo o detentor do *jus puniendi*, concede ao ofendido ou ao seu representante legal a titularidade da ação penal. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, Salvador, 2015, p. 251).

Nos casos dos crimes contra a honra, pode haver a retratação do querelado, nos delitos calúnia e difamação, desde que feita antes da sentença, este ficará isento da pena, como preceitua o *caput* do art. 143 do Código Penal.

### 2.3. OS PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Tratando mais especificamente da ação penal pública, que é de iniciativa privativa do Ministério Público, é importante ressaltar os princípios que norteiam esse instituto jurídico. Alguns deles são o princípio do *ne procedat iudex ex officio*, do *ne bis in idem*, da intranscendência, da indisponibilidade, da indivisibilidade, da oficialidade, da autoritariedade, da oficiosidade, e o princípio da obrigatoriedade.

O princípio do *ne procedat iudex ex officio*, do latim o juiz não procederá de ofício, ou seja, sem haver provocação. É também conhecido como o princípio da iniciativa das partes, ou ainda *nullum iudicio sine actore*, não há processo sem procurador. Com o advento da Constituição Federal de 1988 onde se direcionou a titularidade da ação penal pública, se fez valer este princípio, considerando o entendimento de que o juiz só irá instaurar o processo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Diferentemente do que acontecia anteriormente, quando o magistrado poderia proceder de ofício com a ação penal, com o chamado processo judicialiforme.

O *ne bis in idem*, também chamado de princípio da inadmissibilidade da persecução penal múltipla, remete à ideia na qual ninguém poderá ser processado duas vezes pela mesma imputação. É importante destacar que ações penais são consideradas idênticas desde que tenham o mesmo indivíduo no polo passivo da acusação, e o fato imputado como criminoso seja o mesmo. Na decisão jurisprudencial citada a seguir, tem-se um caso de aplicação do princípio em discussão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO:

IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. **ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM.** HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva. 2. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do Paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do ne bis in idem pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido. (grifo nosso). (STF - HC: 86606 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/05/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00086 EMENT VOL-02283-04 PP-00638).

A intranscendência na ação penal diz respeito ao entendimento que a peça acusatória só pode ser oferecida em desfavor do autor do delito, a partir dos indícios de autoria, não podendo a acusação, e conseqüentemente a pena, passar para outra pessoa, mesmo que familiares ou que tenham outras ligações com o delinquente. A ideia desse princípio é corroborada na Constituição Federal no art. 5º, XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

O princípio da indisponibilidade da ação penal pública, também conhecido como princípio da indesistibilidade, trata da ideia de que o Ministério Público, órgão legitimado para propositura, não poderá dispor da ação penal já proposta, como também do recurso interposto. É visualizado nos arts. 42 e 576 do Código de Processo Penal, que tratam exatamente dessa impossibilidade de desistência. É um desdobramento do princípio da obrigatoriedade, que será explicitado posteriormente, que diferentemente da indisponibilidade, vincula o *Parquet* ao oferecimento da denúncia na fase pré-processual, enquanto essa indisponibilidade é reservada para a fase processual.

Se durante a instrução criminal o Ministério Público visualizar a inocência do acusado, deverá requerer a absolvição deste, mas nunca desistir da ação. É importante ressaltar que esse princípio não é absoluto, tendo algumas exceções, como o *sursis* processual, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, no qual, cumpridos os requisitos, o processo será suspenso de dois a quatro anos, mediante proposição do Ministério Público na fase da instrução processual.



No princípio da indivisibilidade há divergência tanto doutrinária, como jurisprudencial. Majoritariamente na doutrina, vigora a ideia de que o Ministério Público não poderá escolher contra quem proporá a peça acusatória. Se o delito tiver mais de um coautor ou partícipe, o *Parquet* deverá denunciar todos. Também tem certo desdobramento no princípio da obrigatoriedade, pois neste vigora o entendimento que não há discricionariedade no tocante ao oferecimento da denúncia, que será mais bem explicitado em momento oportuno. Neste sentido, Fernando Capez leciona:

A ação penal pública deve abranger todos aqueles que cometeram a infração. A regra é desdobramento do princípio da legalidade: se o Ministério Público está obrigado a propor a ação penal pública, é óbvio que não poderá escolher, dentre os indiciados, quais serão processados, pois isso implicaria necessariamente a adoção do princípio da oportunidade, que não é aplicável no ordenamento jurídico pátrio, em relação ao “perdoado”. (CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*, São Paulo, 2015, p. 169).

Diferentemente da doutrina, na jurisprudência, principalmente nos Tribunais Superiores, vigora majoritariamente o conceito de que é perfeitamente possível a adoção da divisibilidade na ação penal pública, separando parte dos coautores e partícipes, mediante prévia justificativa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA À AÇÃO PENAL PÚBLICA.** PRECEDENTES ITERATIVOS DO STJ. 1 - A interposição de recurso em sentido estrito no lugar de recurso ordinário, contra acórdão que denega habeas corpus, em única instância, em Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro, apto a impedir a aplicação da fungibilidade, ainda mais se, como na espécie, a súplica somente foi protocolada mais de trinta depois da publicação do julgado atacado, inviabilizando qualquer tipo de recurso. 2 - Hipótese expressa na Constituição Federal acerca do cabimento do recurso ordinário e ausência de previsão, no Código de Processo Penal, em uma das hipóteses taxativas referentes ao recurso em sentido estrito. 3 - **Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O Parquet é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado.** 4 - Recurso não conhecido. (grifos nossos). (STJ - RHC: 34233 SP 2012/0230823-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014).

O princípio da oficialidade está relacionado ao caráter oficial dos órgãos responsáveis pela persecução penal, sendo estes órgãos estatais, vinculados ao poder público. No caso da ação penal pública, esse princípio vigora tanto na fase pré-processual, com a denúncia, como na fase processual. Pode-se citar a atribuição investigativa prévia à autoridade policial, ou outras autoridades a quem a lei faça a atribuição, e, como visto anteriormente, a legitimidade da ação penal pública é exclusiva do Ministério Público.

Seguindo o mesmo pensamento, existe o princípio da autoritariedade, aduzindo que além de serem órgãos oficiais os responsáveis por todo o processo penal, são também autoridades públicas, tanto na fase pré-processual, quanto na fase processual.

O princípio da oficiosidade é inerente à ação penal pública incondicionada, tendo em vista que vincula os órgãos incumbidos da persecução penal a agirem de ofício, sem a necessidade da provocação do ofendido. Fernando Capez (2015, p. 169) explicita essa ideia: “Os encarregados da persecução penal devem agir de ofício, independentemente de provocação, salvo nas hipóteses em que a ação penal pública for condicionada à representação ou à requisição do ministro da justiça”.

#### 2.4. A OBRIGATORIEDADE DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Após a explanação acerca das diretrizes e peculiaridades da ação penal, como também de alguns pontos do Ministério Público, com enfoque maior na ação penal pública, passa-se a análise mais aprofundada ao princípio da obrigatoriedade e suas exceções, abarcando entre elas o acordo de leniência, tema central deste trabalho.

A obrigatoriedade é um princípio constitucionalmente implícito, tendo em vista o já citado art. 129, I da Constituição Federal, que prevê que: “são funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. De forma genérica e abrangente, pode-se dizer que esse princípio obriga o Ministério Público a oferecer a denúncia em desfavor do indivíduo, desde que presentes os indícios de autoria e materialidade.

Tourinho Filho (2010, p. 390) leciona que: “o princípio da obrigatoriedade se embasa no apotegma *nec delicta maneat impunita* (os delitos não podem ficar

impunes)”. Tendo em vista esse pensamento, é importante ressaltar que há uma discussão a respeito do princípio da obrigatoriedade e o da oportunidade, onde permite o *Parquet* julgar se é ou não conveniente o oferecimento da denúncia da ação penal. Na obrigatoriedade se consagra o fato da vinculação do Ministério Público na propositura da peça, não permitindo nenhuma discricionariedade, tampouco uma análise a partir de qualquer critério político ou de utilidade social, a princípio.

O art. 24 do CPP traz o princípio da obrigatoriedade, quando cita claramente que: “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.” Seguindo o mesmo raciocínio, o art. 30 do Código de Processo Penal Militar aduz que: a denúncia deve ser apresentada sempre que houver: a) prova de fato que, em tese, constitua crime; b) indícios de autoria. As citações legais trazem as expressões “esta será promovida”, como também “deve ser apresentada” e não “esta poderá ser promovida”, ou ainda “pode ser apresentada”, portanto, consagrando a obrigatoriedade na propositura da ação penal, desde que presentes suas condições.

Dessa forma, mesmo que a titularidade da ação pública seja exclusivamente do Ministério Público, segundo o art. 27 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do *Parquet*, nos casos de cabimento dessa ação, na qual fornecerá por escrito informações sobre o fato delituoso, sua autoria, e indicar o lugar, o tempo e os elementos de convicção.

Esse princípio vincula não só o Ministério Público ao oferecimento da denúncia, como também as autoridades encarregadas da investigação, obrigadas a realizar a apuração do fato delituoso que se teve notícia. Se a denúncia não for oferecida mesmo estando presentes suas condições, o juiz, caso não concorde com a ausência de acusação, deverá encaminhar todas as informações e o inquérito policial para o procurador-geral competente para que escolha uma das seguintes opções: ofereça a denúncia; designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la; ou ainda poderá insistir no pedido de arquivamento, quando, neste caso, o juiz será obrigado a aceitar.

Isto posto, é o que estabelece o art. 28 do Código de Processo Penal, conferindo ao magistrado a opção de fiscalizar a garantia do princípio da obrigatoriedade. Vale ressaltar que o promotor estará cometendo o crime de

prevaricação, se deveria denunciar e não o faz, dependendo de sua motivação para a tal omissão, como previsto no art. 319 do Código Penal. Neste sentido:

O raciocínio é o seguinte: se a denúncia é oferecida, caiu-se na regra geral do código; se o Ministério Público requer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, o juiz examina o acerto deste procedimento (analisando se a hipótese não seria de denúncia), podendo remeter os autos ao Procurador-Geral; entretanto, se o Ministério Público não faz uma coisa nem outra, surge para o ofendido uma legitimação extraordinária para instaurar o processo, tendo em vista a inércia da parte ordinariamente legitimada. Averte-se que o Ministério Público será obrigado a retomar a ação como parte principal, caso o querelante se torne negligente. (JARDIM, Afrânio Silva. *Ação Penal Pública: princípio da obrigatoriedade*, Rio de Janeiro, 2001, p. 101).

Como já explicitado no princípio da indisponibilidade, nada impede que o Ministério Público proceda com o pedido de absolvição do acusado, quando houver provas de sua inocência, tendo em vista que o Estado não se interessa por uma sentença injusta. É importante frisar que obrigatoriedade não se confunde com indisponibilidade. Neste, o *Parquet* não poderá dispor da denúncia depois de tê-la oferecido, nem de um recurso depois que o interpôs, diferentemente da obrigatoriedade que é um princípio da fase pré-processual, no qual deverá haver o oferecimento da peça acusatória. Em relação ao juiz, este também não está vinculado ao pedido do Ministério Público, mesmo que este seja de absolvição.

Entretanto, esse princípio tem algumas exceções em casos específicos. Podem ser citados o termo de ajustamento de conduta, TAC, a transação penal da Lei dos Juizados Especiais, o parcelamento do débito tributário, a colaboração premiada na Lei 12.850/13 e o acordo de leniência.

O termo de ajustamento de conduta como exceção ao princípio da obrigatoriedade está presente na Lei nº 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública, em seu art. 5º, § 6º: “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Também é estabelecido no art. 79-A da Lei nº 9.605/98:

Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, **ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas** responsáveis

pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (grifo nosso)

Portanto, firmado o pacto com o órgão legitimado para tal, e desde que seja cumprido este acordo, o Ministério Público estará impedido de oferecer a denúncia. Se houver o descumprimento e reiteração da atividade ilícita, poderá haver a acusação normalmente.

Outra hipótese de exceção à obrigatoriedade da denúncia se encontra no parcelamento do débito tributário, presente em várias normas legais. O art. 83, § 2º da Lei nº 9.430/96, estabelece que fique suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, que correspondem a delitos de ordem tributária, como também aos crimes do art. 168-A do Código Penal, correspondente à apropriação indébita previdenciária, e art. 337-A do mesmo diploma legal, que trata do delito de sonegação de contribuição previdenciária, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da peça acusatória.

Ocorrerá a extinção da punibilidade dos referidos crimes quando a pessoa, física ou jurídica, relacionada com o agente, efetuar o pagamento integral dos débitos que decorram dos tributos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

No art. 9º da Lei nº 10.684/03 a pretensão punitiva fica suspensa nas mesmas hipóteses da situação supracitada, ressaltando que se trata apenas dos casos em que o acusado seja a pessoa jurídica, e ocorre a extinção da punibilidade dos crimes quando houver o pagamento integral dos débitos decorrentes de tributos e contribuições sociais, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º da mesma lei.

E o art. 68 da Lei nº 11.941/09, também aduz que a pretensão punitiva fica suspensa nos mesmos casos delituosos, com a diferença que se limita a suspensão aos débitos que forem objeto da concessão do parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos, e também ocorre a extinção da punibilidade dos crimes acima referidos quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos decorrentes de tributos e contribuições sociais, desde que tenham sido objeto de concessão de parcelamento.

Nos casos de pagamento feito pela pessoa física que está disposta no art. 1º, §15 dessa lei, ocorrerá a extinção da punibilidade com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. É importante frisar que nos três casos legais citados não se conta o prazo da prescrição criminal durante o período dessa pretensão punitiva.

Uma hipótese de exceção ao princípio da obrigatoriedade de grande destaque é a transação penal, entendido como um acordo em que as partes por permissões recíprocas, previnem a demanda judicial, que é um instituto autorizado pela Carta Magna em seu art. 98, I, no qual o texto constitucional determina que os entes federativos criem os juizados especiais.

Vale ressaltar que essa hipótese é factível apenas nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, que o art. 61 da Lei nº 9.099/95 considera ser as contravenções penais e crimes que a pena máxima cominada não seja superior a dois anos, podendo ser cumulada ou não com multa. O art. 76 da mesma lei traz a hipótese de transação penal, quando o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Nessa linha:

Em se tratando de infrações de menor potencial ofensivo, ainda que haja lastro probatório suficiente para o oferecimento de denúncia, desde que o autor do fato delituoso preencha os requisitos objetivos e subjetivos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, ao invés de o Ministério Público oferecer denúncia, deve propor a transação penal, com a aplicação imediata de penas restritivas de direitos ou multa. Nessa hipótese, há uma mitigação do princípio da obrigatoriedade, comumente chamada pela doutrina de princípio da discricionariedade regrada ou princípio da obrigatoriedade mitigada. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, Salvador, 2015, p. 227).

Nesse caso da transação penal, fala-se em princípio da discricionariedade regrada, pelo simples fato de haver a escolha do Ministério Público em propor ou não a transação. A lei especifica que os casos de transação penal sejam realizados nos juizados especiais criminais. Porém, é possível a visualização de casos em que não serão necessariamente firmados nesses juizados. Por exemplo, um deputado federal, a quem é conferido o foro privilegiado, que cometer um delito de menor potencial ofensivo nos termos da Lei nº 9.099/95, poderá ser parte de uma transação penal no Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que se descumpridas as condições do acordo homologado na transação penal, o *Parquet* está desimpedido de oferecer a

denúncia em desfavor do acusado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 35:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, **descumpridas suas cláusulas**, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal **mediante oferecimento de denúncia** ou requisição de inquérito policial. (grifos nossos)

Seguindo o mesmo preceito jurídico:

AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. (STF - QO-RG RE: 602072 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/11/2009, Data de Publicação: DJe-035 26-02-2010)

Mais uma das hipóteses de exceção ao princípio da obrigatoriedade está na colaboração premiada. Inclusive, essa situação compartilha de muitas peculiaridades com o acordo de leniência, que será minuciosamente explicitado em momento oportuno. Caracteriza-se como exceção a esse princípio, com o não oferecimento da denúncia, no caso da Lei nº 12.850/13, a Lei de Organizações Criminosas, em seu art. 4º, § 4º, que aduz:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - **a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas**; II - **a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa**; III - **a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa**; IV - **a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa**; V - **a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada**. [...] § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. (grifos nossos)

Como grifado na citação acima, essa exceção está presente quando estiverem cumpridos os requisitos estabelecidos nos incisos do art. 4º, cumulativamente com os requisitos estabelecidos no § 4º. Portanto, a colaboração deve se mostrar eficaz, de modo que auxilie efetivamente na investigação, com a identificação dos demais coautores ou partícipes, ou ainda com a prevenção de outras infrações que viessem a ocorrer.

O texto legal fala expressamente no não oferecimento da denúncia sem, contudo, esclarecer o fundamento de direito material. Porém, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 12.529/11, em seu art. 87, que trata do acordo de leniência, caracteriza-se nos casos de cumprimento eficaz do acordo de colaboração premiada na Lei das Organizações Criminosas, a extinção da punibilidade do agente colaborador.

O acordo de leniência é outro caso de exceção ao princípio da obrigatoriedade e será analisado no capítulo seguinte.



### **3. O ACORDO DE LENIÊNCIA COMO UMA DAS EXCEÇÕES A OBRIGATORIEDADE DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NA AÇÃO PENAL PÚBLICA**

#### **3.1. DELAÇÃO PREMIADA E ACORDO DE LENIÊNCIA**

Assim como citado, o acordo de leniência é uma das exceções ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Se efetivamente celebrado, a denúncia não será oferecida pelo Ministério Público.

Apesar de ser uma espécie de colaboração no âmbito do direito premial, a leniência não se confunde com a delação premiada, mesmo possuindo algumas semelhanças entre elas quanto às vantagens oferecidas aos colaboradores em relação às sanções que sofreriam.

Delação premiada consiste na cooperação do imputado, que além de confessar sua participação no fato delituoso, expõe as outras pessoas envolvidas na conduta criminosa. Também é chamado pela doutrina de chamamento de corréu.

Diferentemente do acordo de leniência que, em alguns casos, também tem aplicabilidade no âmbito administrativo, a delação premiada é cabível apenas na seara penal, nos casos previstos em lei.

Tratando da valoração da delação premiada como meio de prova, Guilherme de Souza Nucci assevera:

O valor da delação é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar que há, atualmente, várias normas dispostas sobre a delação premiada, isto é, a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena, ou até mesmo, em perdão judicial. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, São Paulo, 2012, p. 448).

É requisito para o acolhimento da delação premiada a efetiva identificação e prisão dos demais envolvidos no delito, conforme a decisão jurisprudencial a seguir:

RECURSOS DEFENSIVOS: LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em desclassificação do delito de latrocínio para o de roubo qualificado quando as provas dos autos não deixam dúvidas de que a intenção dos agentes era de matar a vítima para se apoderar de quantia de dinheiro que a mesma

possuía em sua residência. DELAÇÃO PREMIADA - INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. **A confissão e a delação de co-réu geram apenas direito à atenuante da confissão espontânea, pois a chamada delação premiada somente pode ser acolhida quando da efetiva colaboração resultar na identificação e prisão dos demais autores, o que não ocorre quando os agentes são presos em flagrante e na posse das coisas subtraídas.** REPRIMENDA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº. 231 DO STJ E 42 DO TJMG - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". RECURSO MINISTERIAL: QUADRILHA OU BANDO - ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO - DESQUALIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ABSOLVIÇÃO. Para a caracterização do bando ou quadrilha é indispensável a prova de associação de mais de três indivíduos, além de estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de se cometer crimes, ainda que este conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tem em vista. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CONCURSO MATERIAL - NÃO-OCORRÊNCIA. ABSORÇÃO. Aplica-se o princípio da consunção, quando o porte ilegal de arma de fogo é o meio utilizado na prática do delito de roubo, mantendo uma conexão orgânica e indissociável, o que conduz à absorção daquele por este. Provido em parte o ministerial, não providos os defensivos. (grifo nosso). (TJ-MG - APR: 10710060130436001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013)

A delação premiada está prevista no Código Penal em seu art. 159 § 4º, dispositivo que trata da extorsão mediante sequestro, e assevera que: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Na Lei nº 9.807/99 há previsão da delação premiada nos arts. 13 e 14, estabelecendo requisitos e vantagens para o colaborador:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

O art. 41 da Lei nº 11.343/2006 tratando da delação premiada, aduz:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Entre outros casos previstos em lei, a norma que mais especifica a delação premiada é a Lei nº 12.850/2013 em seu art. 4º e ss. estabelecendo que:

**Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (grifo nosso)**

Resta clara neste dispositivo, a visualização dos requisitos para a aplicabilidade da delação premiada, entre eles a identificação dos demais envolvidos no delito, a revelação de toda a estrutura da organização criminosa e a localização de eventual vítima.

A delação premiada é um meio de prova utilizado no processo penal, como um desdobramento da confissão, enquanto o acordo de leniência é aplicável nas situações previstas nas Leis nº 12.529/2011 e nº 12.846/2013, em que tratará do delito de cartel e outras circunstâncias, como também nos casos que envolvem corrupção. Essas modalidades de leniência serão analisadas a seguir.

### 3.2. A LENIÊNCIA NAS INFRAÇÕES A ORDEM ECONÔMICA - LEI 12.529/11

O acordo de leniência no âmbito da Lei nº 12.529/11 se trata de uma espécie de colaboração premiada celebrada entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, por intermédio de sua Superintendência-Geral, órgão responsável por sua negociação e assinatura do acordo, com pessoas físicas ou jurídicas autoras de infração à ordem econômica.

Apesar de não haver expressamente uma imposição para participação do Ministério Público, sendo Estadual e/ou Federal, nas negociações do acordo, é de

suma importância sua atuação, até por conta de sua titularidade exclusiva na ação penal pública, além de facilitar a investigação. O Ministério Público Federal, podendo atuar em parceria com os Ministérios Públicos Estaduais, será o titular nos casos em que for de competência da Justiça Federal, o que ocorre nos delitos contra a ordem econômica, conforme o art. 109, VI da Constituição Federal: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”.

O CADE é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, criado pela Lei nº 4.137/62, como um órgão desse ministério, sendo transformado em autarquia pela Lei nº 8.884/94. Tem sede e foro no Distrito Federal. Não é uma agência reguladora da concorrência, mas uma autoridade em defesa desta, combatendo os crimes contra a ordem econômica. Seu Regimento Interno nos arts. 197 a 210 tratam do acordo de leniência. Explicando alguns pontos do CADE, Vicente Bagnoli leciona que:

Trata-se de entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional e é titular das competências delineadas pela Lei nº 12.529/11. Em sua estrutura organizacional, [...] o CADE é constituído pelo: Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; Superintendência-Geral; e Departamento de Estudos Econômicos. (BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico*, São Paulo, 2013, p. 214).

A Lei nº 12.529/11 disciplina o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o SBDC, obedecendo às imposições constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, como consta em seu art. 1º. O SBDC é composto pelo CADE, e pela SEAE, Secretaria de Acompanhamento Econômico, porém a análise e decisão dos casos de matéria concorrencial são de atribuição exclusiva do CADE.

A livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consagrada no art. 1º, IV da Constituição Federal, e uma das características da ordem econômica, e consiste na possibilidade de exercer suas atividades econômicas, desde que lícitas, sem interferências por parte do Estado.

A livre concorrência é um dos princípios da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição Federal, e garante aos agentes econômicos a oportunidade

de competição de forma justa no mercado. É um desdobramento da livre iniciativa. Explicitando de forma didática, tem-se a lição de Vicente Bagnoli:

A garantia da competição leal, isenta de práticas anticoncorrenciais e de utilização abusiva do poder econômico, é assegurada pelo Estado, por meio de agências reguladoras e de órgãos de defesa da concorrência, como o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica). A livre concorrência, portanto, não se reveste mais dos moldes smithianos do liberalismo econômico, no qual o Estado fica ausente da economia, deixando que a própria concorrência no mercado estabeleça os agentes aptos a se perpetuarem, excluindo os demais, até supostamente atingir o ponto de equilíbrio entre produtores e consumidores pela lei da oferta e da procura. (BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico*, São Paulo, 2013, p. 80).

Já a função social da propriedade, citada no art. 1º da Lei nº 12.529/11 e garantida como princípio da ordem econômica no art. 170, III da Constituição Federal, confirma o direito sobre a propriedade privada, porém sempre cumprindo sua função social, não sendo mais aceita a ideia do “ter pelo ter”.

A defesa dos consumidores deriva da livre concorrência, defendendo o bem-estar econômico do servidor, saindo este com maior benefício com produtos e serviços de maior qualidade e preços mais convenientes. Está previsto como um princípio da ordem econômica no art. 170, V da Constituição Federal, e tem como diploma legal o Código de Defesa do Consumidor, a lei nº 8.078/90. Esse amparo ao elo mais frágil da relação de consumo é exercido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o SNDC.

Em relação à repressão ao abuso do poder econômico, este se concretiza nos casos em que há um domínio dos mercados, eliminação da concorrência ou aumento arbitrário dos lucros, mediante qualquer forma de ajuste ou até mesmo acordo de empresas. A livre concorrência também será defendida nestas ocasiões.

A Lei nº 8.884/94 revogada pela Lei nº 12.529/11, trazia em seu texto algumas características em relação ao acordo de leniência que foram modificados pela lei posterior. A autoridade competente para celebração desses acordos era a União, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico, e atualmente é o CADE, por intermédio da Superintendência-Geral. Havia o impedimento para que o líder do cartel ou associação fosse proponente do acordo de leniência. Também não havia uma maior explicação acerca dos efeitos do acordo no âmbito penal, diferentemente da atual legislação.

O CADE trata desse pacto como o Acordo de Leniência Antitruste. Este último termo significa a restrição à formação de cartéis, ou outras espécies de monopólio comercial. Esse acordo garante a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas que se envolverem em cartel, ou outra prática anticoncorrencial, desde que cumpridos alguns requisitos, como cessar a conduta ilícita, denunciar e confessar a prática delituosa, e cooperar com as investigações, de terem suas penas abrandadas ou extintas. O art. 197 do Regimento Interno do CADE traz um conceito e as finalidades do acordo de leniência:

Art. 197. O programa de leniência é um conjunto de iniciativas com vistas a:  
I - detectar, investigar e punir infrações contra ordem econômica;  
II - informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral a respeito dos direitos e garantias previstos nos arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529, de 2011; e  
III - incentivar, orientar e assistir os proponentes à celebração de acordo de leniência.

Na seara administrativa, celebrado o acordo, poderá haver a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, como estabelece o art. 86 da Lei nº 12.529/11. Para haver a celebração do acordo, a pessoa física ou jurídica deve colaborar efetivamente com as investigações e o processo administrativo, e a colaboração obrigatoriamente deve resultar na identificação dos demais envolvidos no fato delituoso, e na obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. O signatário terá sua identidade mantida como de acesso restrito em relação ao público em geral até o julgamento do processo, conforme o art. 207 do Regimento Interno do CADE.

Em se tratando da esfera penal, como prevê o art. 87 da Lei nº 12.529/11, a celebração desse acordo ensejará na suspensão do curso do prazo prescricional, e o Ministério Público estará impedido de oferecer a denúncia em desfavor do signatário do acordo de leniência, nos crimes contra a ordem econômica, que estão previstos na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica, a de nº 8.137/90, e nos demais crimes relacionados a prática de cartel, tais como os delitos previstos na Lei nº 8.666/93, que trata dos contratos administrativos e licitações, e ainda no delito de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, o anteriormente denominado “formação de quadrilha”.

Os demais delitos não diretamente relacionados a prática de cartel, que puderem ter sido cometidos pelo signatário do acordo, poderão ser objetos de acordos ou termos de outra forma de colaboração premiada, como a delação, por exemplo. Logo, os benefícios concedidos pelo acordo de leniência não se estendem aos crimes não relacionados a prática de cartel.

Como o Ministério Público é impossibilitado de oferecer a peça acusatória da denúncia, se caracteriza a exceção ao princípio da obrigatoriedade nos casos do acordo de leniência firmados no âmbito da Lei nº 12.529/11. Ainda há a possibilidade da extinção automática da punibilidade desses crimes acima mencionados, desde que cumprido integralmente o acordo de leniência firmado pelo agente, quando será declarado o cumprimento do acordo de leniência pelo Tribunal do CADE.

Os crimes contra a ordem econômica previstos no art. 4º da Lei nº 8.137/90, que terão penas de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, são os seguintes delitos:

- I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando total ou parcialmente, a concorrência mediante ajuste ou acordo de empresas;
- II - firmar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
  - a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
  - b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
  - c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

O crime de cartel, previsto no inciso II supracitado, nada mais é que uma associação com a finalidade de impedir, restringir, ou suprimir a livre concorrência, estabelecendo monopólio nos mercados consumidores. É uma infração tanto administrativa quanto criminal.

Importante ressaltar que é suficiente para a caracterização do crime de cartel apenas a potencialização para produzir efeitos perante o mundo comercial, não sendo necessária a sua efetivação.

Todos os delitos previstos na Lei nº 8.137/90 são de ação penal pública incondicionada, sendo sua legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público, como prevê o seu art. 15. Essas infrações de cunho penal, inclusive os delitos contra a ordem econômica, deverão ter suas penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade se presente uma das seguintes circunstâncias previstas no art. 12 da Lei nº 8.137/90: "I - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por

servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde”.

Como mencionado anteriormente, o signatário do acordo de leniência deverá colaborar com as investigações e com o processo administrativo, e dessa colaboração deve resultar a identificação dos demais envolvidos na infração, e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação, como prevê o art. 86, I e II da Lei nº 12.529/11. O § 1º deste dispositivo traz os requisitos para celebração do acordo de leniência, e estabelece que estes devam ser preenchidos cumulativamente:

- I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;
- III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e
- IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Como estes requisitos trazem o termo “empresa”, se dá a impressão de aplicação apenas às pessoas jurídicas. Porém, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que para as pessoas físicas se aplicam os requisitos previstos nos incisos II, III e IV, para poderem celebrar o acordo de leniência.

Importante destacar também que, empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração contra a ordem econômica, também terão o benefício da leniência, se assim firmarem em conjunto, como prevê o § 6º do art. 86.

Outras características importantes do acordo de leniência previstas no art. 86 são: o do sigilo da proposta, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo, previsto em seu § 9º; da não consideração da confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta, nos casos em que o acordo de leniência for rejeitado pelo agente, e não se dará divulgação do fato, como aduz o seu § 10; e do impedimento de celebração de novo acordo de leniência pelo prazo de três anos contados da data do julgamento, nos casos em que o pacto for descumprido pelo signatário, conforme o § 12.



Faz-se necessário o destaque acerca da possibilidade de celebração de acordo de leniência em casos de infrações anticoncorrenciais ocorridas fora do país, total ou parcialmente, desde que produzam ou possam vir a produzir efeitos no Brasil, como aduz o art. 2º da lei: “Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos”.

A confissão do agente pode ser feita de forma oral ou escrita, e a negociação do acordo é feita mediante o representante legal do agente, porém ao advogado deverão ser conferidos poderes especiais no instrumento procuratório para celebrar essa forma de pacto.

É facultado ao proponente do acordo desistir de sua celebração a qualquer momento anterior a sua assinatura, e toda a documentação apresentada ao CADE será devolvida ao proponente, e todas as informações serão mantidas em sigilo, não sendo permitido nenhum uso desses dados, frisando que o Ministério Público só tem acesso aos documentos apresentados, quando o acordo for assinado.

Portanto, demonstra-se configurada a exceção ao princípio da obrigatoriedade nos casos de acordos de leniência celebrados no âmbito da Lei nº 12.529/11, tendo em vista a suspensão do curso do prazo prescricional e o impedimento do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, e ainda cumprido o acordo, extinguindo-se automaticamente a punibilidade dos crimes previstos com a possibilidade do benefício da leniência.

A celebração do acordo de leniência também será possível, com suas peculiaridades, nos casos da Lei nº 12.846/13, comumente denominada de Lei Anticorrupção, e que será analisada em seguida.

### 3.3. A LENIÊNCIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO - LEI 12.846/13

O acordo de leniência no âmbito da Lei nº 12.846/13, apesar de ter sido baseado na Lei nº 12.529/11, tem algumas diferenças no que tange às consequências e requisitos em relação à lei debatida no ponto anterior. A Lei Anticorrupção trata da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Também tratam do acordo de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção o Decreto nº

8.420/15, a Portaria da Controladoria-Geral da União de nº 910/15, e a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União de nº 74/15.

Portanto, o acordo de leniência previsto nesta Lei Anticorrupção só é aplicado às pessoas jurídicas. As pessoas naturais, como serão responsabilizadas criminalmente com base no Código Penal, poderão ser signatários de acordo de delação premiada, nos termos de leis penais como a Lei de Organização Criminosa – nº 12.850/13, a Lei de Drogas – nº 11.343/06, ou ainda a Lei de Lavagem de Dinheiro – nº 9.613/98.

O procedimento do acordo de leniência na esfera da Lei nº 12.846/13 é previsto nos seus arts. 16 e 17. Tem como possíveis vantagens aos beneficiários: a isenção da obrigatoriedade de publicar a punição; a isenção da proibição de receber de órgãos ou entidades públicas incentivos, subsídios, empréstimos, subvenções, doações, entre outros; possibilidade de redução da multa de até dois terços do valor total; e a isenção ou atenuação da proibição de contratar com a Administração Pública.

A competência para celebrar o pacto com a pessoa jurídica é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, sendo que no âmbito do Poder Executivo Federal, apenas a Controladoria-Geral da União tem essa competência, conforme o art. 16, § 10.

Importante diferença entre a Lei nº 12.529/11 e a Lei nº 12.846/13 no que tange ao acordo de leniência, está presente na determinação expressa que a segunda faz no art. 16, § 3º: “O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado”. A compensação do dano não pode ter caráter punitivo, tendo em vista que é apenas uma reparação, sendo a pessoa jurídica signatária obrigada a garantir esse ressarcimento. A Lei nº 12.529/11 não faz essa previsão.

Outra diferença entre os acordos consiste no estabelecimento de prazo legal. O art. 32 do Decreto nº 8.420/15 prevê que a negociação a respeito da proposta do acordo de leniência não poderá exceder o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de apresentação da proposta. A CGU poderá prorrogar o prazo desde que haja circunstâncias que o exijam, como aduz o parágrafo único do mesmo artigo.

A pessoa jurídica beneficiária do acordo de leniência deve cumprir alguns requisitos assim como na lei analisada anteriormente. Necessita de colaborar

efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, e essa cooperação deve ser eficiente resultando na identificação dos demais envolvidos na infração, quando for possível, e ainda na obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração que está sob apuração.

Os requisitos para a celebração do acordo deverão ser preenchidos cumulativamente e estão previstos no art. 16, § 1º da Lei nº 12.846/13:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

A lei obriga a pessoa jurídica a manifestar seu interesse na cooperação, a interromper sua participação no ato ilícito, como também admiti-la e cooperar com todas as investigações. A Medida Provisória nº 703, alterava dispositivos acerca do tema, e, para especialistas, melhorava o procedimento do acordo, trazendo maiores especificações.

Essa Medida Provisória foi revogada no dia 29 de maio de 2016, tendo ficado em vigor durante pouco mais de cinco meses, e sua derrogação é tema de muitas discussões, tendo em vista que as alterações feitas por seu texto traziam mais detalhes que facilitavam a aplicação do acordo no plano prático.

A Medida Provisória nº 703 trazia consigo mais alguns requisitos para a celebração do acordo de leniência nesse âmbito. Além do que já fora mencionado, a colaboração deveria resultar: na cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva, que independe de culpa ou dolo, bastando haver o ilícito; no comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades, e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta, que também é chamado de *compliance*. Sobre o tema, Márcio Pestana assevera:

Comumente chamado de *compliance*, consiste na prática, preponderantemente atribuída ao segmento privado, da fiscalização e do respeito e efetivo cumprimento à ética, aos valores morais e sociais

contemporâneos, às restrições e aos limites fixados em lei, consubstanciando um conjunto de boas práticas exigidas e esperadas das pessoas jurídicas nas interrelações que, diuturnamente, estabelecem em segmentos econômicos e sociais. (PESTANA, Márcio. *Lei Anticorrupção: Exame Sistematizado da Lei n. 12.846/2013*, Barueri-SP, 2016, p. 79).

Contudo, uma das atribuições da comissão responsável que será designada pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, será o de proceder à avaliação do programa de integridade apresentado, como prevê o art. 30, IV da Portaria da CGU nº 910/15. Portanto, dá-se a entender que o *compliance* ainda está presente nos termos do acordo de leniência, demonstrando assim a importância do trabalho das empresas no campo ético.

O poder público, por meio da autoridade competente, pode normalmente apresentar aos interessados no acordo de leniência, qualquer esclarecimento acerca dos benefícios, consequências e efeitos desse pacto. Porém, o Decreto nº 8.420/15 estabeleceu em seu art. 30, § 1º que o acordo será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto, ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal. Portanto, resta configurada a necessidade da iniciativa por parte da pessoa jurídica para celebração do acordo de leniência.

É de suma importância salientar que, assim como na leniência da Lei nº 12.529/11, a qualquer momento anterior ao da celebração do acordo, tanto a pessoa jurídica poderá desistir da proposta, como a autoridade competente tem a escolha de rejeitá-la, contudo não importando em reconhecimento da prática do ato ilícito, como estabelece o art. 16, em seu § 7º da Lei nº 12.846/13: “Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada”.

Há certa divergência doutrinária em relação à vinculação ou discricionariedade do ato de aceitação ou rejeição do acordo, como leciona Fernanda Marinela:

Entendemos que apenas será possível rejeitar a proposta de acordo caso não fiquem comprovados os requisitos estipulados na Lei nos incisos I e II do caput do art. 16 e o seu § 1º, ou seja, não há discricionariedade por parte da autoridade competente que, caso a pessoa jurídica apresente todos os requisitos legais, deverá aceitar a proposta de acordo. Contudo, há autores que afirmam que a administração não está obrigada a aceitar o acordo. (MARINELA, Fernanda. *Lei anticorrupção : Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013*, São Paulo, 2015, p. 196).

Não ocorrendo a celebração do acordo, a autoridade não poderá utilizar as provas e outras documentações apresentadas pela pessoa jurídica, tampouco a confissão da prática do ato ilícito. Entretanto, entende-se de difícil aplicação prática essa diretriz. Importante frisar que o art. 16, § 6º da Lei nº 12.846/13 preconiza que: “A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo”.

O art. 33 da Portaria da CGU de nº 910/15 estabelece cláusulas que são obrigatórias no acordo de leniência aplicado nessa esfera, novamente citando o programa de integridade, o *compliance*:

- I - a delimitação dos fatos e atos por ele abrangidos;
- II - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 30 do Decreto nº 8.420, de 2015;
- III - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;
- IV - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil; e
- V - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

O inciso II supracitado menciona os requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 30 do Decreto nº 8.420/15, obrigando a pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência a: interromper completamente sua participação no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo; assumir seu envolvimento na infração administrativa; cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que for solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e fornecer as informações, documentos e elementos que comprovem a existência do ato ilícito.

Outros pontos essenciais e semelhantes à Lei nº 12.529/11 residem nas hipóteses que estão prevista no art. 16, § 5º da Lei nº 12.846/13, no qual preconiza que: “os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitando as condições nele estabelecidas”; e no § 8º que aduz: “em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento”.

A diferença se encontra no fato de que o prazo de impedimento de três anos para celebração de novo acordo será contado a partir do julgamento pelo Tribunal do CADE, na Lei nº 12.529/11, enquanto que no caso da Lei Anticorrupção, o prazo é contado na data do conhecimento do descumprimento das condições pactuadas. Cumprido todo o acordo, deverá haver ato do Ministro Chefe da CGU declarando a isenção ou o cumprimento de sanções previstas legalmente, afirmando que os compromissos assumidos pelo leniente foram acolhidos satisfatoriamente.

Assim como na Lei nº 12.529/11, o acordo de leniência da Lei Anticorrupção também é aplicável nas situações de atos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/93, que trata de licitações e contratos administrativos, como prevê seu art. 17. O Decreto nº 8.420/15 em seu art. 28 trouxe a mesma determinação, e acrescentou a expressão “e em outras normas de licitações e contratos”, dando a entender que se trata da Lei do Pregão – nº 10.520/02, e da Lei do Regime Diferenciado de Contratações – nº 12.462/11.

Os benefícios que poderão ser concedidos ao signatário do acordo nos casos da Lei Anticorrupção estão previstos no art. 16, § 2º, e são os seguintes: exoneração da publicação de extrato da decisão condenatória (art. 6º, II); liberação para incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas (art. 19, IV); diminuição da multa em até dois terços do valor aplicável (art. 6º, I); e a isenção ou diminuição das sanções relativas à licitação e contratos administrativos.

Portanto, todas as demais penalidades previstas na Lei Anticorrupção, tais como perdimento de bens, suspensão ou interdição de suas atividades, dissolução compulsória da pessoa jurídica, poderão ser aplicadas mesmo com a celebração do acordo de leniência, fato este que sofre muitas críticas por parte da doutrina. Sobre isso, Marco Vinicio Petrelluzzi faz a seguinte previsão:

Cremos mesmo que, assim como vem acontecendo no âmbito do Direito Penal, particularmente com a edição da nova Lei sobre Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), a tendência é no sentido de que novos diplomas legais possam ampliar os benefícios às empresas que participem de acordos de leniência, isentando-as de qualquer sanção, ressalvado o dano ao patrimônio público. (PETRELLUZZI, Marco Vinicio. *Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata*, São Paulo, 2014, p. 94).

Como visto, a Lei nº 12.846/13 trata especificamente da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticarem atos contra a administração pública. Logo, o acordo de leniência no caso específico dessa norma legal, não terá o condão de exceção ao princípio da obrigatoriedade, tendo em vista que esse princípio é inerente à ação penal pública, de titularidade do Ministério Público, sendo o procedimento do acordo de leniência no âmbito desta lei, totalmente administrativo. Inclusive, os benefícios da leniência da Lei Antitruste são mais significativos do ponto de vista jurídico. Contudo, é válida a comparação entre os institutos, para uma maior compreensão do assunto. Nessa linha, Renato de Mello Jorge Silveira comparando a Lei Anticorrupção e a Lei Antitruste leciona:

Ambas mencionam acordos de leniência tidos em sede administrativa. Ocorre que uma – **a Antitruste – tem explícita incidência penal**, enquanto outra teria suas limitações relativas à responsabilidade da pessoa jurídica, em sede unicamente administrativa. [...] De todo modo, **necessária é a constatação do reforço que a previsão dessa nova modalidade de leniência parece introduzir na realidade nacional**. Declaradamente, passa-se a estimular o caráter de denúncias internas às empresas. (grifos nossos). (SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*, São Paulo, 2015, p. 345).

Portanto, prova-se a importância do acordo de leniência na resolução de infrações penais e administrativas, com as Leis nº 12.529/11 e nº 12.846/13, confirmando a previsão que von Ihering fez ainda no século XIX a respeito do direito premial, e da complexidade e sofisticação das organizações que se formam atualmente com o intuito de praticar atos ilícitos.

## 4. REFLEXÕES A PARTIR DE CASOS DE ACORDOS DE LENIÊNCIA

### 4.1. ACORDOS REALIZADOS INTERNACIONALMENTE

O acordo de leniência teve sua gênese no direito norte americano no ano de 1978, enquanto, pioneiramente, visava combater os cartéis. Foi criado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América após análises acerca de casos de delitos de cartéis. Contudo, essa determinação não foi muito eficaz durante seu início na repressão aos trustes, sofrendo significativas mudanças em 1993 com o *Leniency Program*, o Programa de Leniência.

O programa, também denominado *Amnesty Program*, Programa de Anistia, criado pela Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, trouxe a *Corporate Leniency Policy*, a Política de Leniência Corporativa, e no ano de 1994 a *Individual Leniency Policy*, a Política de Leniência Individual, sendo este um programa de leniência para pessoas físicas que se apresentem espontaneamente, sem fazer parte da delação que alguma empresa venha a fazer.

É considerada pelo próprio departamento como sendo a ferramenta de investigação mais importante para identificar o funcionamento de um cartel. A alteração em 1993 trouxe critérios objetivos para a celebração do acordo, fazendo com que um maior número de empresas pudesse propor o pacto. As corporações e os indivíduos que relatem a atividade do cartel, cooperando na investigação, podem evitar a condenação na seara criminal e possíveis multas, desde que cumpridos os requisitos do acordo.

A leniência foi instituída na Europa no ano de 1996. Em seu site, a Comissão Europeia, tratando de seu Programa de Leniência, aduz:

Essencialmente, o Programa de Leniência oferece às empresas envolvidas em cartel - que se denunciam e entregam evidências - ou imunidade total das multas ou a redução destas as quais a Comissão teria, em outra situação, que lhes impor. Ele também beneficia a Comissão, permitindo não só perfurar o manto do sigilo em baixo do qual os cartéis operam, mas também para obter provas do ilícito. O Programa de Leniência também tem um efeito de abalar muito a formação de cartel e desestabilizar as operações existentes semeando desconfiança e suspeita entre seus membros. (tradução nossa)



Em se tratando de casos anticoncorrenciais, episódio que ficou famoso na década de 1990 foi o do “Cartel Internacional das Vitaminas”. Algumas das maiores fabricantes do mundo de medicamentos, as alemãs BASF AG e Merck KgaA, a suíça F. Hoffman-La Roche AG, a francesa Rhone-Poulenc e a belga Solvay Pharmaceuticals, se uniram para dividir o mercado mundial em regiões de atuação, fazendo com que os preços das vitaminas A, B2, B5, C, E e betacaroteno se elevassem por conta da eliminação da concorrência.

A empresa Rhone-Poulenc, atual Aventis S.A., veio a confessar a prática do cartel para as autoridades norte-americanas e europeias, e em troca de imunidade, delatou toda a organização. Após a prisão de alguns executivos, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos negociou acordos de leniência com as empresas F. Hoffman-La Roche AG, e com a BASF AG, que vieram a confessar todo envolvimento e pagaram a multa de 500 milhões e 225 milhões de dólares, respectivamente, no ano de 1999.

A Comissão Europeia, responsável pela política antitruste na União Europeia, também aplicou multa de 850 milhões de euros aos participantes do cartel, e a empresa Rhone-Poulenc recebeu imunidade. Com efeitos no Brasil, esse cartel recebeu punição do CADE em pagamento de mais de 15 milhões de reais em multa, após investigação da Secretaria de Defesa Econômica. As empresas farmacêuticas punidas foram a BASF AG, a Hoffman-La Roche AG, e a Rhone-Poulenc.

Outro caso que ficou conhecido foi o do “Cartel dos Eletrodos de Grafite”. A investigação por parte da Comissão Europeia se iniciou em 1997, e se comprovou que esse cartel tinha atuação mundial na prática anticoncorrencial. Eletrodos de grafite são colunas moldadas em cerâmica, utilizadas para produzir aço em fornos elétricos em usinas siderúrgicas.

Devido à fixação de preços dessa mercadoria, a Comissão Europeia puniu com multa as empresas SGL Carbon AG, alemã, e a norte-americana UCAR International, somando quase 220 milhões de euros. A japonesa Showa Denko foi a empresa leniente e beneficiou-se com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa.

Nos Estados Unidos também ocorrerem punições a empresas desse cartel, tendo em vista a formação de efeitos em solo norte americano. O Departamento de Justiça dos Estados Unidos aplicou a multa de 135 milhões de dólares a SGL Carbon AG, e de 110 milhões de dólares a UCAR International. A japonesa

Mitsubishi Corp., que não tinha participado no âmbito europeu, foi multada em 134 milhões de dólares.

O caso do “Cartel do Gluconato de Sódio” também ficou conhecido na Europa. A empresa japonesa Fujisawa Pharmaceutical Company Ltd foi a primeira a apresentar fatos conclusivos acerca da organização do cartel para controlar os preços em toda a Europa. Porém, esta não o fez espontaneamente, por conta disso não teve a isenção da multa, mas uma significativa redução de 80% (oitenta por cento).

O cartel atuou partilhando o mercado entre 1987 e 1995. A Comissão Europeia apurou que mais de 25 reuniões ocorreram para discussão dos termos de atuação das empresas. As participantes eram a norte-americana Archer Daniels Midland Company Inc., as holandesas Akzo Nobel N.V. e Avebe B.A, a alemã Jungbunzlauer AG, a francesa Roquette Frères S.A., e a leniente Fujisawa Pharmaceutical Company Ltd. A soma das multas aplicadas pela Comissão Europeia chegou a 57 milhões de euros.

O gluconato de sódio é um composto químico utilizado em limpeza de materiais fabricados com metais, ou para limpeza de vidros, em lavagem de garrafas, utensílios, retirada de tinta, entre outras aplicações químicas.

Outro caso na Europa onde houve acordo de leniência foi o do “Cartel do Papel Autocopiativo”, uma espécie de papel carbono só que mais produtivo em número de páginas copiadas automaticamente. O cartel atuou secretamente entre os anos de 1992 e 1995 aplicando aumentos coletivos e artificiais do preço do papel em toda a Europa.

A empresa signatária do acordo de leniência foi a sul-africana Sappi, que se beneficiou de imunidade total em relação à aplicação das multas, que ultrapassaram os 313 milhões de euros, dirigidas a dez fabricantes do papel autocopiativo. A maior penalidade pecuniária foi aplicada a empresa francesa Arjo Wiggins Appleton, no montante aproximado de 184 milhões de euros.

O “Cartel do Ácido Cítrico e da Lisina” teve a participação de cinco empresas entre os anos de 1991 e 1995, que atuavam em escala mundial, estabelecendo acordos que determinavam os preços e o montante a ser ofertado. O preço dos produtos era aumentado em até 30% (trinta por cento).

O ácido cítrico é bastante utilizado na indústria de alimentos e bebidas, sendo possuidor de várias propriedades químicas importantes para conservação de

produtos industrializados. A lisina é mais usada em medicamentos antivirais, e também em suplementos alimentícios para normalizar os níveis da substância no organismo humano.

A empresa norte-americana Archer Daniels Midland Company que também participou do “Cartel do Gluconato de Sódio”, foi multada pela Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos em 100 milhões de dólares. A Comissão Europeia aplicou multas na soma de 135 milhões de euros às cinco empresas participantes do cartel que controlava o mercado de ácido cítrico e de lisina.

O mercado de ácido sórbico, ou sorbato, também foi alvo da prática de cartéis. No ano de 2003 a Comissão Europeia firmou acordo de leniência com a empresa japonesa Chisso Corporation, que obteve imunidade total, por ter apresentado, pioneiramente, provas conclusivas da atuação do cartel. O ácido sórbico é utilizado na indústria de alimentos e bebidas, como conservante para esses produtos.

Mais quatro empresas faziam parte do acordo ilícito que controlava a oferta do composto químico em escala mundial, e durou entre os anos de 1979 e 1996. A japonesa Daicel Chemical Industries Ltd pagou multa de 16 milhões de euros, a também japonesa Nippon Synthetic Chemical Industry Co. Ltd de 10,5 milhões de euros, a tailandesa Ueno Fine Chemicals Industry Ltd de 12 milhões de euros, e a alemã Hoechst AG, que foi penalizada com o agravante da reincidência, pagou multa de 99 milhões de euros.

Outro caso foi o cartel que dominava o mercado de peróxidos orgânicos, que atuou na Europa no período de 1971 a 1999. Esse composto químico é utilizado na indústria farmacêutica. A empresa beneficiária do acordo foi a holandesa Akzo, que obteve imunidade integral das multas por ter denunciado o cartel.

As empresas punidas com multa pela Comissão Europeia foram: a francesa Atofina SA, 43 milhões de euros; a alemã Peroxide Chemie GmbH & Co KG, 8 milhões de euros; a britânica Degussa UK Holdings Ltd, 16 milhões de euros; a portuguesa Peroxidos Organicos AS, 500 mil euros; e a suíça AC Treuhand AG, 1000 euros.

Em se tratando do mercado de fio industrial, houve uma investigação que culminou na punição em multa a dezesseis empresas do ramo. O número é significativo em virtude da participação delas em três cartéis atuantes na Europa. O

fio industrial é utilizado tanto na indústria têxtil, para fabricação de peças de vestuário, quanto na indústria automobilística, utilizado nos cintos de segurança.

O primeiro cartel atuou entre 1990 e 2001 no Benelux, área de livre comércio que engloba Bélgica, Holanda e Luxemburgo, e ainda nos países nórdicos. O segundo atuou entre 1990 e 1996 em todo o Reino Unido. O terceiro teve atuação constante entre os anos de 1998 e 2000, em todo o continente europeu. As empresas as inglesas Coats Ltd e Coats UK Ltd (mesma companhia, porém atuante exclusivamente no mercado do Reino Unido), pediram acordo de leniência no qual apresentaram provas e informações acerca da atuação dos cartéis, e foram beneficiadas com redução em suas penas pecuniárias.

As demais empresas participantes do cartel eram as alemãs Ackermann Nähgarne GmbH & Co, Perivale Gütermann Ltd e Amann und Söhne GmbH, as britânicas Barbour Threads Ltd, Oxley Threads Ltd, Hicking Pentecost plc e Donisthorpe & Company Ltd, a belga Belgian Sewing Thread NV, as holandesas Bieze Stork BV e Bisto Holding BV, as francesas Cousin Filterie AS e Dollfus Mieg et Cie SA, as suíças Gütermann AG e Zwicky & Co AG. A soma das multas aplicadas ultrapassou 43 milhões de euros.

Após a análise de casos anticoncorrenciais, na esfera da corrupção tem-se o acordo de leniência da Odebrecht e da Braskem, que atua no campo químico e petroquímico sendo controlado pela primeira, com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, com a Procuradoria-Geral da Suíça, além do Ministério Público Federal brasileiro, firmado em dezembro de 2016.

As empresas signatárias além de prestar informações relevando todos os fatos, deverão pagar uma multa equivalente a 6,959 bilhões de reais, da qual 1,650 bilhão de reais serão divididos entre os Estados Unidos e a Suíça. A Odebrecht se comprometeu a pagar 3,828 bilhões, e a Braskem 3,131 bilhões de reais. Como essa multa será paga no prazo de 23 anos, com o reajuste da estimativa de projeção dos juros, o valor poderá chegar a 8,512 bilhões de reais.

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos confirmou que a Odebrecht confessou o pagamento de 2,6 bilhões em propinas para projetos em mais de doze países, como México, Guatemala, Panamá, Angola e Moçambique. Já a Procuradoria-Geral da Suíça afirmou que chegou a esse acordo após quase sessenta investigações sobre corrupção, nas quais a Petrobras estava envolvida, com a parceria de procuradores federais de Curitiba, Brasília e autoridades policiais

norte-americanas. Tanto os Estados Unidos, quanto a Suíça, estão envolvidos na operação por conta das movimentações das propinas do esquema de corrupção terem sido feitas em bancos americanos e suíços.

O acordo de leniência firmado entre a Odebrecht, Braskem e autoridades americanas, suíças e brasileiras, é considerado o maior já realizado no âmbito anticorrupção no mundo, se tratando dos valores das multas impostas aos lenientes. Após firmarem esse acordo, as empresas devem instaurar programas de integridade, o *compliance*, com o objetivo de melhorarem suas práticas, implantando ações relativas à ética e transparência.

Após essas explicações, resta claro que o mercado de compostos químicos é um grande atrativo para a formação de cartéis internacionais, e conseqüentemente para a realização de acordos de leniência. A corrupção é um campo vasto também para que haja esse tipo de acordo entre as autoridades e as empresas que venham a praticar ilícitos nessa esfera.

#### 4.2. ACORDOS REALIZADOS NO BRASIL

Em seguida da análise de casos de acordo de leniência firmados internacionalmente, passa-se a explanação de episódios ocorridos em território nacional, aproveitando o ensejo e citando novamente o acordo da Odebrecht e da Braskem, aprofundando-se nas informações nacionais. O pacto de leniência foi firmado pela “Força-Tarefa da Operação Lava-Jato” e o Ministério Público Federal.

Como citado, a soma das multas das empresas lenientes totaliza 6,959 bilhões de reais, da qual será pago somente ao Brasil o valor de 5,3 bilhões de reais. Só em propinas, a Odebrecht pagou para políticos e funcionários públicos no Brasil mais de 1 bilhão de reais, entre os anos de 2003 e 2016. A Braskem chegou a pagar entre 2006 e 2014 propinas no valor de 830 milhões de reais.

Entre os subornados estão funcionários da Petrobras, senadores, deputados e funcionários de partidos políticos. As quantias foram pagas visando o benefício em negociações acerca de matérias-primas como a nafta, na qual geraria um lucro exorbitante em longo prazo.

No acordo firmado, a Odebrecht, sem dar nomes, cita a participação no esquema de corrupção de um político de alto escalão estadual, de outro de alto

escalão do legislativo nacional, de seis executivos da própria Odebrecht e ainda de três diretores da Petrobras.

O acordo da Braskem, também sem citar nomes, menciona a participação de nove funcionários seus e da Odebrecht, de um executivo da Petrobras, de três autoridades do poder legislativo nacional, de dois ex-ministros, de duas autoridades do governo federal, e de um político do alto escalão estadual.

O acordo com a Odebrecht e a Braskem foi o maior já realizado mundialmente, monetariamente falando, como já explicitado. Foi um recorde no âmbito da anticorrupção, demonstrando a importância do instituto do acordo de leniência na resolução de casos que dificilmente se resolveriam sem utilizá-lo.

Acerca de outros casos concretos nacionais, deve ser citado o primeiro acordo de leniência realizado pela Secretaria de Defesa Econômica e o CADE, no ano de 2003, em se tratando de um cartel realizado por empresas de serviços de vigilância com sede no Rio Grande do Sul, que tinha o intuito de fraudar licitações públicas.

Um dos membros desse cartel procurou a Secretaria de Defesa Econômica para firmar um acordo de leniência e apresentou informações comprovando a realização de reuniões semanais para a combinação das propostas que seriam apresentadas nas seções de licitações nas modalidades concorrência e pregão.

As punições foram severas, com a aplicação de multa no valor de 40 milhões de reais, e ainda a proibição de contratar com o poder público, ou seja, não participar de licitações por um período de cinco anos. A empresa leniente que confessou todo o esquema, após o fim do processo, teve isenção total de pena, tendo em vista que cumpriu todo o acordo.

Episódio que se tornou conhecido no ano de 2013 no Brasil foi o do acordo de leniência firmado com o conglomerado multinacional Siemens, que fazia parte de um cartel de trens e metrô no Brasil. Participaram do acordo o CADE, a Siemens, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Distrito Federal.

O cartel, formado por dezoito empresas, agia repartindo contratos administrativos dos trens nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e no Distrito Federal, combinando os preços, aumentando-os em até 30% (trinta por cento), e quem venceria o processo licitatório, de modo que a empresa contratada viria a subcontratar as demais.

O esquema do cartel só era possível por conta do pagamento de subornos a servidores públicos. Após investigações, foi apurada a informação que os pagamentos de propinas se iniciaram em 1997. Os contratos tinham como objetos a compra de material ferroviário, e a construção e manutenção dos trens e metrô nas referidas localidades. O conluio atuou em mais de quinze projetos, que totalizaram a quantia de 9,4 bilhões de reais.

Em nota oficial publicada em seu site, o CADE chegou a afirmar:

O acordo de leniência firmado com a Siemens não teve origem em denúncia apresentada por qualquer pessoa. A abertura do procedimento em que foi firmado este acordo partiu da própria empresa Siemens. Ressalte-se que, no passado, a Siemens já relatou supostas práticas irregulares em outros países.

Em julho de 2015 a construtora Camargo Corrêa firmou acordo de leniência com o CADE e o Ministério Público Federal, através da “Força-Tarefa da Operação Lava Jato”. O grande objetivo do acordo foi a investigação acerca de cartel entre empresas que disputaram procedimentos licitatórios para a construção da usina Angra 3, da empresa pública Eletronuclear, subsidiária da Eletrobras, mas especializada em usinas term nucleares. No acordo, a empresa leniente chegou a citar dezoito nomes de executivos das outras participantes.

Além da Camargo Corrêa, estavam envolvidas no cartel as empresas Andrade Gutierrez, Odebrecht, EBE, UTC, Techint e Queiroz Galvão. As participantes do ilícito se dividiram e formaram dois consórcios, o UNA 3, e o Angra 3. Combinaram que o primeiro seria o vencedor das licitações, para que houvesse o superfaturamento nos valores das contratações.

No acordo, a leniente se comprometeu a pagar multa de cerca de 700 milhões de reais. Com a celebração do acordo, o Ministério Público não pôde oferecer denúncia em desfavor dos funcionários da leniente envolvidos nos crimes, se caracterizando a exceção ao princípio da obrigatoriedade.

Em 2016 a Camargo Corrêa veio a celebrar outro acordo de leniência com o CADE e com o Ministério Público Federal de Goiás, com o intuito de obter benefícios ajudando nas investigações acerca de fraudes envolvendo a prática de cartel em licitações de ferrovias realizadas pela empresa pública Valec.

A empresa signatária se comprometeu a ressarcir o poder público no montante aproximado de 75 milhões de reais. Nos termos do acordo, a empresa

leniente citou 16 empresas participantes do cartel, entre elas estão novamente a Odebrecht, a Andrade Gutierrez e a Queiroz Galvão.

Contudo, algumas apurações deram conta que participavam um total de 37 empresas. O cartel agia acabando com o caráter competitivo de processos licitatórios que tinham como objeto algumas obras em ferrovias, fixando vantagens aos participantes do conluio.

Algumas apurações das investigações concluíram que o cartel atuou entre os anos de 2000 e 2010. O acordo foi costurado através de ações das operações “Lava Jato”, “O Recebedor” e “Tabela Periódica”.

Mais um caso de acordo de leniência fechado pelo CADE e pelo Ministério Público Federal motivado pela Operação “Lava-Jato” foi com a construtora Setal e a SOG Óleo e Gás em março de 2015. Os signatários confessaram sua participação, e colaboraram com as investigações fornecendo provas que pudessem levar a condenação de outros envolvidos.

O cartel investigado atuava em licitações da Petrobras, que tinham como objeto obras de montagem industrial *onshore*, ou seja, estruturas industriais localizadas em terra. O acordo citado vem a complementar outro que já havia sido celebrado em 2014 entre o Ministério Público Federal e a Setal.

O pacto anterior tinha como intuito angariar provas de diversos crimes, entre eles improbidade administrativa, lavagem de dinheiro e corrupção, no qual a empresa leniente veio a concordar no pagamento do valor de 15 milhões de reais a título de multa. O mais recente focou na questão anticoncorrencial, se tratando dos crimes contra a ordem econômica.

Os dois acordos foram considerados eficazes, tendo em vista que auxiliaram no oferecimento de diversas denúncias e ações de improbidade administrativa contra outras empresas que participavam do cartel.

Em setembro de 2016 a construtora Andrade Gutierrez celebrou acordo de leniência com o CADE se comprometendo a prestar informações acerca de formação de cartel entre as construtoras já citadas Odebrecht e Camargo Corrêa para fraudar licitações públicas que foram realizadas para construções e obras na usina hidrelétrica de Belo Monte.

Segundo os documentos e demais provas apresentadas ao CADE, o acordo entre as empresas para combinar os preços e outras diretrizes acerca dos contratos



administrativos, perdurou entre os anos de 2009 e 2011, através da formação de dois consórcios. Esse acordo foi negociado durante dez meses.

Além dessa negociação do CADE com a empreiteira, o Ministério Público Federal do Paraná, com a “Força-Tarefa da Operação Lava Jato” celebraram acordo de colaboração premiada com executivos e ex-executivos da Andrade Gutierrez.

No mês de dezembro de 2016 o CADE anunciou mais um acordo de leniência com a Andrade Gutierrez. Contudo, este acordo corresponde a investigações realizadas referentes a um suposto cartel atuante no mercado nacional de obras de construção civil, modernização e reforma dos estádios utilizados na Copa do Mundo de Futebol realizada no Brasil em 2014.

Os termos do acordo evidenciam a existência dessa organização entre empreiteiras concorrentes para obterem benefícios e lucros exorbitantes nos contratos administrativos que foram celebrados para as obras dos estádios.

Além do acordo de leniência, os executivos da empreiteira firmaram um ajuste de delação premiada na ação penal já em curso, com o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro. Existem indícios de que pelo menos cinco estádios foram construídos ou reformados com a participação das empresas envolvidas neste cartel, entre eles estão a Arena Pernambuco, localizada na região metropolitana de Recife-PE, e o Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro-RJ.

As empresas envolvidas no cartel dos estádios da Copa do Mundo são: a leniente Andrade Gutierrez; a Carioca Engenharia; a Camargo Corrêa; a Construtora OAS; a Queiroz Galvão; e a Odebrecht.

A atuação do cartel se deu entre os anos de 2007, quando houve o anúncio do Brasil como país sede do evento, e 2011, momento em que se decidiu definitivamente quais seriam os estádios a serem utilizados na Copa do Mundo. O CADE em seu site oficial anunciou que:

Durante a “Fase I” do cartel, as empresas realizaram um acordo anticompetitivo preliminar consistente na indicação dos respectivos interesses nas futuras obras, a fim de se compatibilizar a participação das empresas por meio da apresentação de propostas de cobertura, supressão de propostas, subcontratação ou formação de consórcios, bem como no monitoramento de referido acordo preliminar. Já na “Fase II” do cartel, após a definição das cidades sede para a Copa do Mundo de 2014, os contatos entre concorrentes passaram, então, a ser realizados em reuniões bilaterais e multilaterais, referentes a licitações específicas, por meio de compensações entre concorrentes.

No início do ano de 2017, o Ministério Público Federal anunciou a celebração de acordo de leniência com a empresa britânica Rolls-Royce, conhecida pela produção de automóveis de luxo e helicópteros. O fato ilícito que gerou a colaboração da companhia se deu em benefícios de empresas que são investigadas pela “Força-Tarefa da Operação Lava Jato”, em contratos e outros atos ilegais que vieram a causar prejuízos a Petrobras.

A leniente se comprometeu a realizar o pagamento de multas no valor de cerca de 81 milhões de reais, e que será integralmente repassado a Petrobras. Além de prestar esclarecimentos, colaborar com as investigações e concordar em pagar a multa, a Rolls-Royce realizou o programa de *compliance*, e entregou seus resultados ao Ministério Público Federal.

Com a análise de casos de acordos de leniência firmados no Brasil, fica nítida a visualização de algumas empresas como a Odebrecht, a Camargo Corrêa, e a Andrade Gutierrez em diversos episódios envolvendo carteis, propinas e outras condutas de corrupção.

A Operação “Lava Jato” tem imensa importância nos casos de acordo de leniência realizados no Brasil a partir do ano de 2014. É considerada a maior investigação no combate a corrupção já realizada no Brasil. Como já citado, estão envolvidos nesses esquemas de corrupção funcionários das empresas públicas, diversas empreiteiras, políticos de alto escalão, operadores financeiros, entre outros.

O número de acordos de leniência realizados com a motivação da “Lava Jato” já ultrapassa 17, e segue em crescimento, tendo em vista o interesse de muitas empresas envolvidas nos esquemas de se beneficiarem de alguma forma com o acordo, o que resulta numa procura maior por essa alternativa.

Além dos números relacionados à Operação “Lava Jato”, o CADE afirma que desde 2003, quando foi firmado o primeiro acordo de leniência antitruste no Brasil, mais de 50 acordos já foram celebrados. E como só pode ser firmado um acordo por conduta ilícita, inicia-se uma corrida para propor o acordo ao CADE, fazendo com que aumente sua procura.

## 5. CONCLUSÃO

O princípio da obrigatoriedade é essencial para a aplicabilidade do direito processual penal, tendo como função a vinculação do Ministério Público ao oferecimento da denúncia, desde que presentes os indícios de autoria e materialidade. O *Parquet* deve ser lembrado como um órgão de grande importância, no uso de suas atribuições, para a fiscalização do cumprimento das normas, sendo o legitimado para o oferecimento da denúncia, peça acusatória dos crimes de ação penal pública.

Rudolf von Ihering previu ainda no século XIX que o direito premial seria uma alternativa para a resolução de determinados delitos que viriam a ser mais sofisticados e complexos. Acertou em sua previsão, tendo em vista que a delação premiada e o acordo de leniência são institutos de grande valor na elucidação de diversos crimes e infrações. O acordo de leniência teve seu início no direito estadunidense, e foi difundido mundialmente com ampla aplicação nos casos de cartel em todo o globo.

O tema central deste trabalho, o acordo de leniência, é uma alternativa altamente eficaz no combate aos crimes de cartel, tendo em vista os benefícios concedidos aos lenientes, o que motiva a procura pela celebração do acordo juntamente com os órgãos competentes, e a elucidação das ocorrências que seriam de difícil resolução em caso de investigação tradicional.

Cumprido ressaltar que o acordo de leniência no âmbito dos crimes contra a ordem econômica é uma das exceções ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, tendo em vista que se suspende o curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, incentivando a procura das pessoas físicas ou jurídicas infratoras. Vale salientar ainda que se cumprido corretamente todas as cláusulas do acordo, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 12.529/2011.

Também aplicável às situações previstas na Lei Anticorrupção, o acordo de leniência se mostra altamente eficaz também nestes casos, havendo elevado número de episódios desvendados tendo como alternativa esse acordo de brandura, celebrado com um dos envolvidos na infração.

Após toda a explanação acerca do tema do acordo de leniência, se entende a importância dessa alternativa no combate às infrações contra a ordem econômica no

âmbito da Lei nº 12.529/2011, das quais se cita o cartel, como também nas situações que envolvem corrupção, na esfera da Lei nº 12.846/2013.

Destarte, ponto relevante no estudo, reside na comparação entre o acordo de leniência e a delação premiada, comumente confundidos. Apresentou-se toda a aplicação do acordo de leniência no ordenamento jurídico nacional, explicitando minuciosamente a leniência, seus requisitos e efeitos no âmbito da Lei nº 12.529/2011, que trata das infrações a ordem econômica, e na esfera da Lei nº 12.846/2013, a qual prevê todo o procedimento do combate à corrupção.

Demonstraram-se os benefícios que o leniente pode vir a conseguir, desde que colabore efetivamente para a resolução do caso objeto do acordo. Cabe ressaltar que o acordo de leniência se celebrado no âmbito da lei que trata das infrações a ordem econômica, impede o Ministério Público de oferecer a denúncia, caracterizando a exceção ao princípio da obrigatoriedade.

Expuseram-se diferenças entre as aplicações do acordo de leniência nessas leis, sendo que na última é aplicável somente em seara administrativa, não se configurando como uma das exceções ao princípio da obrigatoriedade, tendo em vista que este é exclusivo da ação penal.

Por fim, foram apresentados casos concretos de acordos de leniência realizados tanto nacional quanto internacionalmente, dando ênfase aos casos envolvendo cartéis, e nos episódios relacionados à Operação “Lava Jato”, considerada um marco histórico no combate aos cartéis e a corrupção efetivada no Brasil, e como citado anteriormente, o número de acordos de leniência motivados por esta operação já ultrapassa os 17 casos. Se considerados os casos aplicados pela Lei Antitruste, o CADE informa que se excede a marca de 50 acordos celebrados, comprovando o sucesso desse pacto.

Portanto, prova-se o valor que possuem as alternativas trazidas pelo direito premial, que são frequentemente utilizadas, demonstrando sua capacidade na resolução de casos que pareciam difíceis de haver um esclarecimento, com punição aos envolvidos. A leniência pode ser considerada um mal necessário, tendo em vista sua importância para a sociedade, contudo sendo um ato eticamente questionável, mas reconhecidamente eficaz.

## REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. CADE. **Cade celebra acordo de leniência em investigação de cartel em licitação da usina Angra 3**. 31 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-em-investigacao-de-cartel-em-licitacao-da-usina-angra-3>> Acesso em 19 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. CADE. **Cade celebra acordo de leniência em investigação de cartel na licitação da usina de Belo Monte**. 16 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-em-investigacao-de-cartel-na-licitacao-da-usina-de-belo-monte>> Acesso em 22 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. CADE. **Cade celebra acordo de leniência no âmbito da “Operação Lava Jato”**. 20 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-no-ambito-da-201coperacao-lava-jato201d>> Acesso em 22 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. CADE. **Cade investiga cartel em licitações de estádios da Copa do Mundo de 2014**. 05 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-investiga-cartel-em-licitacoes-de-estadios-da-copa-do-mundo-de-2014>> Acesso em 25 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. CADE. **Cade, MPF/GO e Polícia Federal realizam operação para investigar suposto cartel em licitações de ferrovias**. 30 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/cade-mpf-go-e-policia-federal-realizam-operacao-para-investigar-suposto-cartel-em-licitacoes-de-ferrovias>> Acesso em 19 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. CADE. **Guia do Programa de Leniência Antitruste do CADE**. 25 de maio de 2016. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia\\_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf)> Acesso em 10 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. CADE. **Investigação do Cade aponta indícios de cartel em licitações de trens e metrô em SP, DF, MG, RS e RJ**. 20 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/investigacao-do-cade-aponta-indicios-de-cartel-em-licitacoes-de-trens-e-metros-em-sp-df-mg-rs-e-rj>> Acesso em 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. CADE. **Nota Oficial: Esclarecimento com relação à investigação do suposto cartel de trens e metrô no Brasil**. 21 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/nota-oficial-do-cade-1>> Acesso em 20 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. CADE. **Programa de Leniência**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>> Acesso em 10 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Criminal do Império (1832). Lei de 19 de novembro de 1832.** Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm)> Acesso em: 10 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal (1941). Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 15 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Militar (1969). Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969.** Brasília, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)> Acesso em: 15 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal (1890). Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890.** Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em: 10 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 15 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm)> Acesso em: 10 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Controladoria-Geral da União. **Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria\\_cgu\\_910\\_2015.pdf](http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_910_2015.pdf)> Acesso em: 4 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.** Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm)> Acesso em: 10 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.** Regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)> Acesso em: 3 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.** Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico. Brasília, 1962. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4137.htm)> Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 3 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)> Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)> Acesso em: 14 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)> Acesso em: 3 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 8 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm)> Acesso em: 20 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)> Acesso em: 20 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em: 02 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e

ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)> Acesso em: 30 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm)> Acesso em: 30 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.** Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm)> Acesso em: 21 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 18 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)> Acesso em: 12 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em: 12 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.** Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. Brasília,



2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm)> Acesso em: 07 fev. 2017

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Lava Jato: MPF e CADE celebram acordo de leniência com Camargo Corrêa.** 31 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/lava-jato-forca-tarefa-do-mpf-e-cade-celebram-acordo-de-leniencia-com-camargo-correa>> Acesso em 22 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **MPF e Cade celebram acordo de leniência para obter provas de cartel na Petrobras.** 20 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-cade-celebram-acordo-de-leniencia-para-obtencao-de-provas-de-cartel-na-petrobras>> Acesso em 23 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **MPF firma acordo de leniência com Rolls-Royce.** 17 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-firma-acordo-de-leniencia-com-rolls-royce>> Acesso em 21 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **MPF firma acordos de leniência com Odebrecht e Braskem.** 21 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-firma-acordos-de-leniencia-com-odebrecht-e-braskem>> Acesso em 21 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **MPF/GO denuncia oito envolvidos na operação “O Recebedor”.** 19 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-go-oferece-denuncia-contra-oito-envolvidos-na-operacao-201co-recebedor201d>> Acesso em 23 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE.** Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/regimento-interno/ricade-sem-marcas\\_25\\_mai\\_2016\\_final-res-15.pdf](http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/regimento-interno/ricade-sem-marcas_25_mai_2016_final-res-15.pdf)> Acesso em: 15 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES ITERATIVOS DO STJ.** (STJ - RHC: 34233 SP 2012/0230823-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25077756/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-34233-sp-2012-0230823-5-stj>> Acesso em 03 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas.**

**Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida.** (STF - QO-RG RE: 602072 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/11/2009, Data de Publicação: DJe-035 26-02-2010). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629999/repercussao-geral-na-questao-de-ordem-no-recurso-extraordinario-qo-rg-re-602072-rs-rio-grande-do-sul>> Acesso em: 07 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.** (STF - HC: 86606 MS, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/05/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00086 EMENT VOL-02283-04 PP-00638). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728649/habeas-corporus-hc-86606-ms>> Acesso em 14 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35.** A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>> Acesso em 14 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa do TCU nº 74, de 11 de fevereiro de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: <[http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias\\_arquivos/002.6122015-1%20\(Acordos%20de%20leniencia\).pdf](http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/002.6122015-1%20(Acordos%20de%20leniencia).pdf)> Acesso em: 5 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **RECURSOS DEFENSIVOS: LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO - IMPOSSIBILIDADE. [...] DELAÇÃO PREMIADA - INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.** (TJ-MG - APR: 10710060130436001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013). Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115396395/apelacao-criminal-apr-10710060130436001-mg>> Acesso em: 18 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal - Delito previsto no artigo 147 do Código Penal - Preliminar visando a rejeição da denúncia, com a extinção da ação, por falta de representação da vítima - Representação da ofendida constante nos autos às fls. 02 - Preliminar rejeitada - Pretensão absolutória - Inadmissibilidade - Conjunto probatório suficiente à condenação - Pena e regime prisional corretamente fixados, com deferimento do "sursis", mediante condições - Sentença mantida - Apelo improvido.** (TJ-SP - APL: 00000312620148260585 SP 0000031-26.2014.8.26.0585, Relator: Borges Pereira,

Data de Julgamento: 01/12/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/12/2015). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262998506/apelacao-apl-312620148260585-sp-0000031-2620148260585>> Acesso em 15 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA EM CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. REJEIÇÃO.** (TJ-RJ - RSE: 00518030320128190000 RJ 0051803-03.2012.8.19.0000, Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 04/10/2012, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/02/2013 12:01). Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115068540/recurso-em-sentido-estrito-rse-518030320128190000-rj-0051803-0320128190000>> Acesso em: 10 dez. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. **Delação Premiada.** Revista Jurídica Consulex. 15 de setembro de 2005, Ano IX, nº 208.

COSTA, Adriano Turcato. **Acordo de leniência.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14475&revista\\_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14475&revista_caderno=16)> Acesso em: 12 fev. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Justice. **LENIENCY PROGRAM.** Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/leniency-program>> Acesso em 23 dez. 2016.

FILHO, Agnaldo Simões Moreira. **Delação premiada - Breves considerações.** 12 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>> Acesso em: 18 jan. 2017.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

LEMOS, Iuri. **Delação premiada: o jogo da verdade.** 1º dez. 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17984-17985-1-PB.PDF>> Acesso em 18 jan. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Lei anticorrupção: Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, Eduardo Athayde de Souza; Peñaloza, Rodrigo. **Programas de Leniência, Corrupção e o Papel da Corregedoria da Autoridade Antitruste**. 19 jul. 2004. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A091.pdf>> Acesso em: 04 fev. 2017.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Justa causa para a ação penal condenatória no direito brasileiro**. 1997. 339 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, USP, São Paulo.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Flavia Siqueira Costa. **O acordo de leniência e as inovações trazidas pela Lei 12.529/11**. Conteudo Juridico, Brasília: 01 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42269&seo=1>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

PESTANA, Marcio. **Lei Anticorrupção: Exame Sistematizado da Lei nº 12.846/2013**. 2ª ed. Barueri - SP: Manole, 2016.

PETRELLUZZI, Marco Vinicio. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOLON, Ari Marcelo; ZATZ, Rebecca. **Acordo de leniência – Possibilidade de expansão**. 8 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI167050,101048-Acordo+de+lenienc+Possibilidade+de+expansao>> Acesso em: 10 fev. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, vol. 1**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Leniency**. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/competition/cartels/leniency/leniency.html>> Acesso em: 12 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Comissão Europeia. **Política de Concorrência da União Europeia: XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência**. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/competition/publications/annual\\_report/2001/competition\\_policy\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/competition/publications/annual_report/2001/competition_policy_pt.pdf)> Acesso em: 14 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Comissão Europeia. **Política de Concorrência da União Europeia: XXXIII Relatório sobre a Política de Concorrência**. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/competition/publications/annual\\_report/2003/pt.pdf](http://ec.europa.eu/competition/publications/annual_report/2003/pt.pdf)> Acesso em: 14 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Comissão Europeia. **Política de Concorrência da União Europeia: XXXV Relatório sobre a Política de Concorrência.** Disponível em: <[http://ec.europa.eu/competition/publications/annual\\_report/2005/pt.pdf](http://ec.europa.eu/competition/publications/annual_report/2005/pt.pdf)> Acesso em: 15 fev. 2017.

## ANEXO A – MODELO PADRÃO BILÍNGUE DE ACORDO DE LENIÊNCIA DISPONIBILIZADO PELO CADE

### Modelo Padrão de Acordo de Leniência.

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

---

**ACORDO DE LENIÊNCIA**

Nº XX/ 2016

**LENIENCY AGREEMENT**

No XX/ 2016

---

As partes adiante qualificadas e assinadas, a saber:

de um lado, na qualidade de aceitante,

- O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) por intermédio de sua Superintendência-Geral, neste ato representada pelo [Superintendente-Geral Interino, Eduardo Frade Rodrigues], com sede funcional na Capital Federal, na SEPN 515, Conjunto D, lote 4, Edifício Carlos Taurisano, CEP 70770-504 (“SG/Cade”).

de outro lado, na qualidade de signatários do Acordo de Leniência:

The parties below qualified and undersigned, namely:

on the one side, as the accepting party:

- The Administrative Council for Economic Defense (CADE) through its General Superintendence, hereby represented by the [Acting General Superintendent, Eduardo Frade Rodrigues], with its headquarters in the Federal Capital, at SEPN 515, Conjunto D, lote 4, Edifício Carlos Taurisano, CEP 70770-504 (“SG/CADE”).

on the other side, as signatories parties of the Leniency Agreement:

### Standard Model Leniency Agreement.

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

Empresa	CNPJ	Endereço/Telefone/ Website	Representante Legal

Company	CNPJ	Address/Telep hone/Website	Legal Representative

Nome	Cargos Ocupados (por período) e cargo atual	Nº Passaporte/CPF	E- mail/Endereço

Name	Positions held (per term) and current position)	Passport/CPF	E-mail/Address

- (ADVOGADO), brasileiro, (ESTADO CIVIL), advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº XXX, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de (UF) (OAB/UF), sob o nº XXX, e (OUTRO ADVOGADO) (QUALIFICAÇÃO), ambos advogados do escritório (NOME DO ESCRITÓRIO), que representam (NOME DAS EMPRESAS) e os Individuos Participantes doravante referidos em conjunto como os “Signatários” e, cada um, individualmente, “Signatário”;
- (ATTORNEY), Brazilian, (MARITAL STATUS), attorney, enrolled in the Taxpayers Registry (CPF/MF) under number XXXXXX and in the Brazilian Bar Association, Section of (STATE) (OAB/XX), under number XXXXX and (OTHER ATTORNEY) (QUALIFICATION), both of them attorneys of (NAME OF THE LAW FIRM), that represent (NAMES OF THE COMPANIES) and the Participant Individuals henceforth, jointly referred to as “Signatories” and individually as “Signatory”;

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

e como partes intervenientes para manifestar seu consentimento: and as intervening parties to manifest their consent:

- **Ministério Público Federal**, representado pelo d. membro do Ministério Público Federal do (esclarecer a qual procuradoria pertence e endereço) (“MPF”); e/ou
- **Ministério Público Estadual de** (especificar Estado da Federação), representado pelo d. membro do Ministério Público Estadual (esclarecer cidade ou grupo a que pertence e endereço (“MPE”));
- **Federal Prosecution Service**, represented by the distinguished member of the Federal Prosecution Service of (STATE) (“MPF”), located at XXXXX, CEP XXXXX; and/or
- **The (STATE)’s Prosecution Service**, represented by the distinguished member of the States’ (“MPE”), located at XXXXX, CEP XXXXX;

têm entre si justo e acertado o seguinte acordo de leniência (o “Acordo de Leniência”), firmado nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, regulamentada pela Resolução nº 01 (Regimento Interno do Cade), nos termos e condições que se seguem.

fairly agree upon, the following Leniency Agreement (the “Leniency Agreement”), based on the established by Articles 86 and 87 of the Law No. 12529, of November 30<sup>th</sup>, 2011, regulated by the Resolution No. 1 (CADE’s Internal Statute), under the following terms and conditions.

**I. Exposição dos Fatos Relativos à Infração Relatada e do Objeto da Investigação**

1. Os Signatários concordam em trazer ao conhecimento da SG/Cade todos os fatos e provas relevantes e auxiliá-la na investigação da infração à ordem econômica, com efeitos no território brasileiro, relativa à conduta envolvendo (**PRODUTO**), com o objetivo de obter os benefícios estabelecidos nos artigos 86, §4º, I, e 87, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

**I. Facts’ Background on the Reported Violation and the Object of Investigation**

1. The Signatories agree to bring to SG/CADE’s attention all relevant facts and evidence, and to support it in the investigation of the violation of the economic order, with effects in the Brazilian territory, related to the conduct involving (**PRODUCT**), with the purpose of obtaining the benefits set forth in Articles 86, Paragraph 4, Item I, and 87, of Law No. 12529, of November 30<sup>th</sup>, 2011.

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.



**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

1.1. Especificamente, tais violações consistiram em (FORMA DE COMUNICAÇÃO/REALIZAÇÃO DA CONDUTA) com o objetivo de (i) (DESCRIÇÃO DA CONDUTA, ex: fixação de preços, etc.), conforme descrito de maneira detalhada no “Histórico da Conduta”, elaborado pela SG/Cade com base nas informações e nos documentos apresentados pelos Signatários, anexada a este Acordo de Leniência (em conjunto, a “Infração Relatada”).

1.2. As outras empresas envolvidas na Infração Relatada são:

Empresa	CNPJ	Endereço/Teléfono/Website	Representante Legal

1.3. Os indivíduos associados às empresas listadas no Item 1.2 acima que estiveram envolvidos na Infração Relatada são:

Empresa X	
Nomes	Cargo durante a conduta, CPF/Passaporte/E-mail e Dados de Contato

2. A exposição completa dos fatos relativos à Infração Relatada, incluindo detalhamento do envolvimento das várias empresas e indivíduos listados nos itens 1.2 e 1.3 acima está contida no

1.1. Specifically, such violations consisted in (FORM OF COMMUNICATION /PERFORMANCE OF THE VIOLATION) with the purpose to (i) (DESCRIPTION OF THE VIOLATION) as described in details in the “History of Conduct”, drafted by the SG/CADE according to the information and documents provided by the Signatories, attached to this Leniency Agreement (jointly, the “Reported Violation”).

1.2. The other companies involved in the Reported Violation are:

Company	CNPJ	Address/Telephone/Website	Legal Representative

1.3. The individuals related to the companies mentioned in item 1.2 above who were involved in the Reported Violation are:

Company X	
Names	Position held during the violation, CPF/Passport/E-mail and Contact Info

2. The comprehensive facts’ background on the Reported Violation, including details about the involvement of the companies and individuals above mentioned in items 1.2 and 1.3, is in the

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

"Histórico da Conduta", elaborado pela SG/Cade. O "Histórico da Conduta" poderá ser complementado por fatos, informações e provas adicionais que venham a ser localizados pelos Signatários, bem como pelas investigações conjuntas ou independentes a serem conduzidas pela SG/Cade, pelo MPF e pelo MPE.

"History of Conduct", drafted by the SG/Cade. The "History of Conduct" may be complemented by additional facts, information and evidence that may be uncovered by the Signatories, as well as by the investigations conducted jointly or independently by the SG/CADE, the MPF and the MPE.

**II. Disposições Legais Aplicáveis**

3. A Infração Relatada, descrita pela SG/Cade de forma completa no "Histórico da Conduta", é prevista como infração à ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

**II. Applicable Legal Provisions**

3. The Reported Violation, described by the SG/Cade in full in the "History of Conduct", is considered as being a violation to the economic order, under the terms of Law No. 12529, of November 30<sup>th</sup>, 2011.

**III. Confissão de Participação na Conduta Reportada**

4. Cada Signatário confessa ter participado da Infração Relatada conforme descrito no "Histórico da Conduta".

**III. Confession of Involvement in the Reported Conduct**

4. Each of the Signatories confesses the participation in the Reported Violation as described in the "History of Conduct".

**IV. Obrigações dos Signatários**

5. Para fazer jus aos benefícios enumerados nos artigos 86, §4º, I, e 87, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, os Signatários concordam em estar vinculados e cumprir com as seguintes obrigações:

5.1. Apresentar à SG/Cade, ao MPF e ao MPE, informações detalhada dos fatos relacionados à Infração Relatada, identificando, em particular, os participantes da Infração Relatada (inclusive

**IV. Signatories' Obligations**

5. In order to obtain the benefits established by Article 86, Paragraph 4, Item I, and Article 87, of Law No. 12.529, of November 30<sup>th</sup>, 2011, the Signatories agree to be bound by and to fulfill the following obligations:

5.1. Submit to the SG/CADE, to the MPF and to the MPE, detailed information of the facts related to the Reported Violation, identifying,

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

- |   |   |
|---|---|
| <p>sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiveram envolvidos na Infração Relatada), bem como a participação de cada parte e o envolvimento dos Signatários na Infração Relatada;</p> <p>5.2. Apresentar à <b>SG/Cade</b>, ao <b>MPF</b> e ao <b>MPE</b> documentos, informações e outros materiais com relação aos quais os Signatários detenham a posse, custódia ou controle, que constatem os fatos narrados pela SG/Cade no "Histórico da Conduta";</p> <p>5.3. Apresentar à <b>SG/Cade</b>, ao <b>MPF</b> e ao <b>MPE</b> documentos, informações e outros materiais relevantes de que os Signatários venham a ter conhecimento no curso da investigação e que constatem os fatos narrados pela SG/Cade no "Histórico da Conduta";</p> <p>5.4. Apresentar quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados à Infração Relatada com relação aos quais os Signatários detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pela <b>SG/Cade</b>, o <b>MPF</b> e o <b>MPE</b>, no curso da investigação;</p> <p>5.5. Cessar completamente seu envolvimento na Infração Relatada;</p> <p>5.6. Cooperar plena e permanentemente com a <b>SG/Cade</b> em todos os aspectos da investigação da Infração Relatada, assim como com o <b>MPF</b> e o <b>MPE</b> nos procedimentos que poderão ser instaurados ou propostos por estes órgãos;</p> | <p>especially, the participants in the Reported Violation (including partners, directors and employees of other companies who were involved in the Reported Violation), informing the role of each party and the involvement of the Signatories in the Reported Violation;</p> <p>5.2. Submit to the <b>SG/CADE</b>, to the <b>MPF</b> and to the <b>MPE</b> documents, information and other materials of which the Signatories have possession, custody or control, that evidence the facts described by the SG/Cade in the "History of Conduct";</p> <p>5.3. Submit to the <b>SG/CADE</b>, to the <b>MPF</b> and to the <b>MPE</b> documents, information and other relevant materials that come to the knowledge of the Signatories in the course of the investigation and that determine the facts described by the SG/Cade in the "History of Conduct";</p> <p>5.4. Submit any other information, documents or relevant materials related to the Reported Violation of which the Signatories have possession, custody or control, whenever required by the <b>SG/CADE</b>, the <b>MPF</b> or the <b>MPE</b>, in the course of the investigation;</p> <p>5.5. Cease completely their involvement in the Reported Violation;</p> <p>5.6. Cooperate fully and permanently with the <b>SG/CADE</b> in all aspects of the investigation of the Reported Violation, as well as with the <b>MPF</b> and the <b>MPE</b> in the proceedings that may be initiated or proposed by those bodies;</p> |
|---|---|

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

5.6.1. O dever de cooperar plena e permanentemente inclui o auxílio ao CADE na notificação inicial das pessoas físicas e jurídicas Representadas contra os quais for eventualmente instaurado o Processo Administrativo, a apresentação de traduções juramentadas, do vernáculo para qualquer idioma e vice-versa, dos documentos que a SG/Cade considerar necessários à notificação das pessoas físicas e jurídicas Representadas, bem como a apresentação por escrito e devidamente certificada, em vernáculo, de eventuais oitivas realizadas com as pessoas físicas Signatárias.

5.7. Sempre que solicitado pela SG/Cade, pelo MPF e pelo MPE, comparecer, sob as expensas da (EMPRESA), a todos os atos processuais, até a decisão final do Cade sobre a infração noticiada;

5.8. Comunicar à SG/Cade, ao MPF e ao MPE toda e qualquer alteração dos dados constantes deste instrumento; e

5.9. Portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações.

**V. Documentos e Provas Apresentados pelos Signatários**

6. Em cumprimento ao disposto no Item 5 acima, os Signatários, mediante assinatura do presente Acordo de Leniência, apresentam, nesta data, as seguintes informações, documentos e outros materiais que se encontram sob sua posse, custódia ou controle:

5.6.1. The duty of cooperating fully and permanently includes the assistance in the initial notification of individuals and companies Represented in the administrative process, the submission of certified translations from Portuguese to other languages and vice-versa, of the documents that SG/CADE considers necessary to the notification of individuals and companies Represented, as well as the written and certified submission, in Portuguese, of eventual hearings held with the signatory individuals.

5.7. Whenever requested by the SG/CADE, the MPF and the MPE, attend, at (COMPANY'S) expense, to every procedure until CADE's final ruling regarding the Reported Violation;

5.8. Inform the SG/CADE, the MPF and the MPE about each and every modification on the data contained in this document; and

5.9. Behave with honesty, loyalty and good faith in the fulfilling of these obligations.

**V. Documents and Evidence Presented by the Signatories**

6. In compliance with the provision of Item 5 above, the Signatories, through the signing of this Leniency Agreement, present, on this date, the following information, documents and other materials which are under their possession, custody or control:

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

- |   |   |
|---|---|
| <p>6.1. Cópias autenticadas dos documentos societários que demonstram o cumprimento das exigências legais e contratuais para assinatura deste Acordo de Leniência pela (NOME DAS EMPRESAS);</p> | <p>6.1. Authenticated copies of the corporate documents that demonstrate the fulfillment of the legal and contractual requirements for the signing of this Leniency Agreement by (COMPANIES);</p> |
| <p>6.2. Cópias autenticadas dos documentos de identificação pessoal dos Indivíduos Participantes (RG, CPF, passaporte, conforme aplicável);</p>   | <p>6.2. Authenticated copies of the personal identification documents of the Participant Individuals (RG, CPF, passport, as applicable);</p>  |
| <p>6.3. Procurações outorgadas pelos Indivíduos Participantes a seus advogados;</p>   | <p>6.3. Power of Attorney granted by the Participant Individuals to their attorneys;</p>  |
| <p>6.4. Informações sobre os fatos relevantes da Infração Reportada conforme apresentado pela SG/Cade no "Histórico da Conduta"; e</p>  | <p>6.4. Information on the relevant facts regarding the Reported Violation as presented by the SG/Cade in the "History of Conduct"; and</p>   |
| <p>6.5. Todos os documentos anexados, conforme "Apêndice de Prova Documental da Conduta", totalizando (ESPECIFICAR o nº) anexos.</p>  | <p>6.5. All documents attached, as stated in the "Appendix of Documental Evidence of the Conduct", in a total of (NUMBER) attachments.</p>  |
| <p><b>VI. <u>Declarações dos Signatários</u></b></p>  |   |
| <p>7. Os Signatários declaram, sob as penas da lei, que:</p>  | <p><b>VI. <u>Signatories' Declarations</u></b></p> <p>7. The Signatories state, under the penalties of the Law, that:</p>   |
| <p>7.1. As informações prestadas por eles à SG/Cade, ao MPF e ao MPE com relação a este Acordo de Leniência são verdadeiras e precisas;</p>   | <p>7.1. The information presented by them to the SG/CADE, to the MPF and to the MPE in relation to this Leniency Agreement is true and accurate;</p>  |
| <p>7.2. Cessaram seu envolvimento na Infração Relatada;</p>   | <p>7.2. They have ceased their involvement in the Reported Violation;</p>   |
| <p>7.3. Estão cientes de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Acordo de Leniência poderá resultar na perda dos benefícios</p>  | <p>7.3. They are cognizant that the noncompliance with any of the obligations established by this</p>   |

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

<p>de imunidade com relação a multas e outras sanções;</p> <p>7.4. Estão cientes de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente Acordo de Leniência;</p> <p>7.5. Estão cientes de que os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas à Infração Relatada descrita pela SG/Cade no "Histórico da Conduta" e compreendida no âmbito desse Acordo;</p> <p>7.6. Estão cientes de que caso desistam, unilateralmente, no todo ou em parte, do presente Acordo de Leniência, não farão jus aos benefícios enumerados nos artigos 86, §4º, I, e 87, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e</p> <p>7.7. Estão cientes de que somente farão jus aos benefícios enumerados nos artigos 86, §4º, I, e 87, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, se, quando do julgamento do processo administrativo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade") verificar o integral cumprimento do presente Acordo de Leniência, nos termos do artigo 86, §4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.</p> <p>7.7.1. Este reconhecimento do integral cumprimento pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade") quando do</p>	<p>Leniency Agreement may lead to the loss of the benefits of immunity regarding fines and other penalties;</p> <p>7.4. They are cognizant that presenting any false declarations or information may be considered as noncompliance with the present Leniency Agreement;</p> <p>7.5. They are cognizant that the benefits granted by means of this Leniency Agreement are applicable only to the Reported Violation described by the SG/Cade in the "History of Conduct", and comprehended in the scope of this Agreement;</p> <p>7.6. They are cognizant that, in case they withdraw, unilaterally, partially or entirely, from the present Leniency Agreement, they shall not have the right to the benefits listed in Article 86, Paragraph 4, Item I, Article and 87, of Law No. 12.529, of November 30<sup>th</sup>, 2011; and</p> <p>7.7. They are cognizant that they will only have the right to the benefits listed in Article 86, Paragraph 4, Item I, and Article 87, of Law No. 12.529, of November 30<sup>th</sup>, 2011, if, at the time of the judgment of the administrative proceeding, the Administrative Council for Economic Defense ("CADE") attests the full compliance with the Leniency Agreement, as set forth in Article 86, Paragraph 4, of Law No. 12.529, of November 30<sup>th</sup>, 2011.</p> <p>7.7.1. The recognition of the Administrative Council for Economic Defense ("CADE") of the</p>
--	--

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

juízo do processo administrativo não isenta os Signatários das obrigações previstas na Cláusula V em eventual processo administrativo desmembrado e/ou que venha a sucedê-lo.

7.8. Estão cientes de que, em caso de desistência ou descumprimento do Acordo de Leniência, as informações e documentos apresentados relativos à Infração Relatada poderão ser utilizados em procedimentos que poderão ser instaurados ou propostos pela SG/Cade, MPF ou MPE.

**VII. Certificações e Garantias da SG/Cade, MPF e MPE**

8. O Cade, por intermédio da SG/Cade, assim como o MPF e o MPE, certificam que:

8.1. Os Signatários foram os primeiros a se qualificar para o Programa de Leniência com respeito à Infração Relatada;

8.2. Não dispunham de provas suficientes para assegurar a condenação dos Signatários ou de outros participantes na Infração Relatada com relação à Infração Relatada antes da informação voluntariamente apresentada pelos Signatários;

8.3. Antes das informações prestadas espontaneamente pelos Signatários, a SG/Cade não tinha conhecimento prévio da Infração Relatada, nos termos do art. 86, §4º, I, da Lei nº

total compliance with the Leniency Agreement by the Signatories by the end of the judgment of the administrative process do not free the signatories from the obligations on the Clause V of the Leniency Agreement, even if eventually another administrative process is generated by parts out of the original process and/or for a process that follows it.

7.8. They are cognizant that, in case they withdraw or do not fully comply with the Leniency Agreement, the information and documents presented pertaining to the Reported Violation may be used in proceedings that may be opened or requested by the SG/CADE, the MPF or the MPE.

**VII. Certifications and Warranties of the SG/CADE, the MPF and the MPE**

8. CADE, through the SG/CADE, as well as the MPF and the MPE, certify that:

8.1. The Signatories were the first to qualify for the Leniency Program with respect to the Reported Violation;

8.2. They did not have enough evidence to ensure the conviction of the Signatories or of other participants in the Reported Violation with relation to the Reported Violation before the information was voluntarily presented by the Signatories;

8.3. Before the information was spontaneously provided by the Signatories, the SG/CADE did not

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

12.529, de 30 de novembro de 2011.	have previous knowledge of the Reported Violation, under the terms of Article 86, Paragraph 4 Item I, of Law No. 12.529, of November 30 <sup>th</sup> , 2011.
8.4. As informações prestadas e os documentos fornecidos pelos Signatários são indispensáveis para a apuração dos fatos objeto Infração Relatada;	8.4. The information presented and the documents provided by the Signatories are essential for the investigation of the facts object of the Reported Violation;
8.5. Receberam os documentos e informações listados no Item V supra; e	8.5. They have received the documents and information listed in Item V abovementioned; and
8.6. Adicionalmente a este Acordo de Leniência, o MPF e o MPE reconhecem, com a aprovação expressa do Cade, por meio da SG, que o MPF e o MPE foram os primeiros a tomar conhecimento dos fatos revelados neste Acordo de Leniência e, portanto, têm competência para proceder às investigações criminais e alcançar decisões em matérias relacionadas aos fatos descritos neste Acordo de Leniência.	8.6. In addition to this Leniency Agreement, the MPF and the MPE acknowledge, with the explicit approval by CADE, through the SG, that the MPF and the MPE were the first to obtain knowledge of the facts disclosed in this Leniency Agreement and, therefore, have legal competence to proceed with the criminal investigations and to reach the decisions in matters related to the facts described in this Leniency Agreement.
8.7. Em razão do Acordo de Leniência, o MPF e o MPE reconhecem que o art. 87 da Lei 12.529/12 determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia em relação aos Signatários quanto aos crimes contra a ordem econômica da Lei n. 8.137/1990 e aos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal.	8.7. Because of the Leniency Agreement, the MPF and the MPE acknowledge that art. 87 of Law n. 12.529/12 suspend the proceeding statute of limitation and prevent bring changes against the Signatories in regard to crimes against the economic order included in Law n. 8.137/1990 and to crimes directly related to the cartel, such as those included in Law n. 8.666/1993 and art. 288 of the Criminal Code.
8.8. Cumprido o Acordo de Leniência, o MPF e o MPE reconhecem que extingue-se automaticamente a punibilidade dos ilícitos mencionados no <i>caput</i> do art. 87 da Lei	8.8. Upon the compliance with the Leniency Agreement, the MPF and the MPE acknowledge

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.



**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

12.529/12.

8.9. Quanto aos demais ilícitos não diretamente relacionados à prática de cartel, eventualmente cometidos pelos Signatários, a atuação do MPF e do MPE poderá ser regida com base nos eventuais Acordos/Termos de Delação/Colaboração Premiada assinados ou a serem assinados entre o MPF e o MPE com os Signatários.

**VIII. Disposições Adicionais**

9. Tendo em vista que a Infração Relatada permanece sujeita a uma investigação interna contínua dos Signatários, eles poderão identificar funcionários ou ex-funcionários adicionais que estiveram envolvidos na Infração Relatada e que possam querer tornar-se signatários deste Acordo de Leniência. Tais indivíduos poderão ser adicionados como Signatários deste Acordo de Leniência, mediante aprovação da SG/Cade, do MPF e do MPE, desde que as exigências legais estabelecidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no artigo 198 do Regimento Interno do Cade, sejam atendidas. O procedimento para inclusão de tais novos Signatários a este Acordo de Leniência deverá ser o seguinte:

9.1. (NOME DA EMPRESA) deverá apresentar os nomes de quaisquer indivíduos adicionais a serem incluídos como Signatários do Acordo de Leniência para a SG/CADE, o MPF e o MPE;

9.2. Tais empregados adicionais (ou seus

that the punishable offence dies out for those violations provided in art. 87 *caput* of Law n. 12.529/12.

8.9. Regarding the other violations not directly related to cartel eventually committed by the Signatories, the role of MPF and of MPE shall be guided by eventual Plea Agreements signed or to be signed by the MPF and the MPE with the Signatories.

**VIII. Additional Provisions**

9. Considering that the Reported Violation remains subject to continuing internal investigation of the Signatories, they may identify additional employees or former employees that were involved in the Reported Violation and that may want to become Signatories in this Leniency Agreement. Such individuals may be added as Signatories of the Leniency Agreement, upon approval of the SG/CADE, the MPF and the MPE, as long as the legal requirements established by Law No. 12.529, of November 30<sup>th</sup>, 2011, and in Article 198 of CADE's Internal Statute are fulfilled. The proceeding for the inclusion of the new Signatories of the Leniency Agreement must be the following:

9.1. (NAME OF THE COMPANY) shall present the names of any additional individuals to be included as Signatories of the Leniency Agreement to the SG/CADE, the MPF and the MPE;

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

advogados) deverão demonstrar oralmente para a SG/Cade que eles são elegíveis a receber a leniência com relação à Infração Relatada e que eles concordam em prestar a cooperação exigida de acordo com a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e com o artigo 198 do Regimento Interno do Cade, em confessar a sua co-participação na Infração Relatada e em respeitar as disposições deste Acordo de Leniência;

9.3. A SG/Cade, o MPF e o MPE deverão avaliar se as exigências legais acima indicadas foram atendidas;

9.4. Mediante a confirmação de que as exigências legais acima foram atendidas, os indivíduos adicionais deverão assinar e submeter à SG/CADE, ao MPF e ao MPE uma carta por meio da qual declarem conhecer e aceitar os termos deste Acordo de Leniência, inclusive quanto à confissão prevista na Seção III do Acordo, e a SG/Cade, o MPF e o MPE devem confirmar, por meio de suas assinaturas, a inteira aceitação da inclusão dos indivíduos adicionais como beneficiários deste Acordo de Leniência. Uma minuta desta carta é anexada a este instrumento como Anexo I; e

9.5. Se a SG/Cade, o MPF e o MPE concluírem que as exigências legais acima não foram atendidas, eles deverão comunicar verbalmente aos indivíduos adicionais (ou seus advogados), e não deverão manter registro ou cópias de quaisquer informações e/ou documentos

9.2. Such additional employees (or their attorneys) shall demonstrate orally to the SG/CADE that they are eligible to receive the leniency in regard to the Reported Violation and that they agree to cooperate as required by Law No. 12.529, of November 30<sup>th</sup>, 2011, and by Article 198 of CADE's Internal Statute, to confess his/her co-participation in the Reported Violation and to respect the provisions of this Leniency Agreement;

9.3. The SG/CADE, the MPF and the MPE shall evaluate if the legal requirements indicated above were fulfilled;

9.4. After confirming that the abovementioned legal requirements have been fulfilled, the additional individuals shall sign and submit to the SG/CADE, the MPF and the MPE a letter by means of which they declare to acknowledge and to accept the provisions of this Leniency Agreement, including in regarding the confession established in Section III of the Agreement, and the SG/CADE, the MPF and the MPE shall confirm, through their signatures, the full acceptance of the additional individuals as beneficiaries of this Leniency Agreement. A draft of this letter is attached to this instrument as Annex I; and

9.5. If the SG/CADE, the MPF and the MPE conclude that the legal requirements above have not been fulfilled, they shall communicate orally to the additional individuals (or their attorneys), and shall not keep records or copies of any

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

- que tais indivíduos possam ter fornecido de forma a permitir à SG/Cade, ao MPF e ao MPE concluir a sua avaliação.
10. Os Signatários são individualmente responsáveis pelas obrigações assumidas e pelas declarações feitas com relação ao Acordo de Leniência. Uma falha em cumprir qualquer de tais obrigações, a desistência voluntária e/ou qualquer declaração falsa por parte de qualquer um dos Signatários não deverá implicar responsabilidade ou descumprimento pelos demais Signatários, nem de qualquer modo afetar os direitos dos demais Signatários do Acordo de Leniência.
11. Os Signatários serão intimados com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer um dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial da União, carta, fax, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pela SG/Cade, pelo MPF ou pelo MPE, ou intimação policial, no endereço, número de fax e endereço de e-mail indicados no Item 21 abaixo.
12. O conteúdo deste Acordo de Leniência e do "Histórico da Conduta" elaborado pela SG/Cade e todos os documentos e outros materiais anexados são de acesso restrito e não serão divulgados ao público, mesmo após a eventual instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica pelas autoridades concorrenciais brasileiras e/ou instauração de
- information and/or documents that such individuals may have provided in order for the SG/CADE, the MPF and the MPE to conclude their evaluation.
10. The Signatories are individually liable for the obligations undertaken and for the declarations made in relation to the Leniency Agreement. Failure to comply with any of these obligations, the voluntary withdrawal and/or any false statements by any of the Signatories shall not result in liability or non-compliance by the other Signatories, nor in any way affect the rights of the remaining Signatories of the Leniency Agreement.
11. The Signatories will be notified about in this Leniency Agreement, personally or through their attorneys, by any of these means: publication in the Federal Official Gazette, letter, fax, email, official letter or notification issued by the SG/CADE, the MPF or the MPE, or a police subpoena at the address, fax number and e-mail address specified in Item 21 below.
12. The content of this Leniency Agreement and of the "History of Conduct" by the SG/Cade and of all documents and other materials attached are of restricted access and will not be disclosed to the public, even after an eventual initiation of administrative inquiry to investigate violations to the economic order or of administrative proceedings for the imposition of administrative penalties for violations to the economic order by the Brazilian competition authorities and/or the initiation of a criminal proceeding by the MPF and

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

um procedimento criminal pelo MPF e o MPE, ressalvado o exercício de contraditório e da ampla defesa dos demais envolvidos na conduta, ordem judicial ou autorização expressa dos Signatários. Estes documentos e informações também não serão compartilhados com terceiros, inclusive em processos judiciais em outras jurisdições, salvo na hipótese de ordem judicial brasileira ou autorização expressa dos Signatários. A identidade dos Signatários será tratada como de acesso restrito perante o público até o julgamento final pelo CADE de eventual processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, relativo à Infração Relatada, ocasião em que, se cabível, serão reconhecidos os benefícios enumerados no artigo 86, §4º, inciso I, e artigo 87 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Caso haja necessidade de divulgação ou compartilhamento por determinação judicial ou qualquer outra obrigação legal indisponível, os Signatários deverão ser informados previamente da necessidade de publicidade do conteúdo e o acesso será concedido exclusivamente para o destinatário da ordem judicial e/ou para o detentor da prerrogativa legal indisponível, preservando-se o acesso restrito ao público em geral.

13. O Acordo de Leniência, o "Histórico da Conduta" elaborado pela SG/Cade e as informações contidas nos documentos e outros materiais anexados poderão servir para subsidiar, por solicitação da SG/Cade e/ou das autoridades criminais competentes, requerimento perante o

the MPE, except when to preserve the right of the due process and legal defense of any other co-perpetrators of the conduct, judicial order or upon express permission of the Signatories. Those documents and information shall not be disclosed to third parties, including in judicial proceedings in other jurisdictions, except under a court order or under the permission of the Signatories. The identity of the Signatories will be treated as of restricted access to the public until the final judgment by CADE of an eventual administrative proceeding for the imposition of administrative penalties for violations to the economic order, related to the Reported Violation, when, if appropriate, the benefits listed in Article 86, Paragraph 4, Item I, and Article 87, of Law No. 12.529, of November 30<sup>th</sup>, 2011 will be granted. In case it is required disclose or file sharing due to judicial order or any other legal obligation undisposable, the Signatories shall be previously informed about the need of publicity of the content and the access will be granted exclusively to the addressee of the judicial order and/or the owner of the undisposable legal prerogative, preserving the restricted access to the general public.

13. The Leniency Agreement, the "History of Conduct" drafted by the SG/Cade and the information contained in the documents and other materials attached may be used to support, upon request of the SG/CADE and/or other competent criminal authorities, a petition to the Judiciary for a search and seizure order, as well as other procedures, as provided for by the Brazilian

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

Poder Judiciário de mandado de busca e apreensão, assim como outras diligências, de acordo com a legislação concorrencial brasileira. competition legislation.

13.1. Quando apresentarem requerimento perante o Poder Judiciário de mandado de busca e apreensão, assim como outras diligências, de acordo com a legislação concorrencial brasileira, SG/Cade e/ou das autoridades criminais competentes irão requerer acesso restrito a informações e documentos de acesso restrito apresentados pelos Signatários e empregarão seus melhores esforços para assegurar o sigilo dos autos de acesso restrito no âmbito do Poder Judiciário.

13.1. When filing its petition to the Judiciary for a search and seizure order, as well as other procedures as provided for by the Brazilian competition legislation, the SG/CADE and/or the criminal authorities will request that restricted access is granted to any confidential documents and information provided by the Signatories and shall make their best efforts to secure restricted access to the confidential files in the Judiciary.

14. Após o início de um inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou de um processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, quaisquer informações e documentos e outros materiais adicionais apresentados pelos Signatários nos termos do Acordo de Leniência deverão ser tratados pela SG/Cade como de acesso restrito, desde que tais informações e documentos satisfaçam as exigências de acesso restrito estabelecidas no artigo 53 do Regimento Interno do Cade, ou se a divulgação de tais informações ou documentos puder permitir a identificação dos Signatários pelo público em geral antes da decisão final do CADE com relação ao caso. Da mesma forma, o MPF e o MPE deverão tratar tais informações e documentos adicionais apresentados pelos Signatários como de acesso restrito e deverão solicitar o mesmo tratamento e

14. After the initiation of an administrative inquiry for the investigation of violations to the economic order or of administrative proceedings for the imposition of administrative penalties for violations to the economic order, any information and documents and other additional materials provided by the Signatories under the terms of the Leniency Agreement shall be treated by SG/CADE as of restricted access, as long as such information and documents fulfill the requirements for restricted access set forth in Article 53 of CADE's Internal Statute, or if the disclosure of such information or documents may reveal the identities of the Signatories to the general public before CADE's final ruling on the matter. Similarly, the MPF and the MPE shall grant restricted access treatment to any additional documents and information provided by the Signatories and shall request the same treatment

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

empregar seus melhores esforços para assegurar a todo tempo o sigilo de tais informações e documentos adicionais se uma ação criminal e/ou cível for iniciada com relação aos fatos sob investigação.

and make their best efforts to secure the confidentiality of such additional information and documents at all times if a criminal and/or civil lawsuit is initiated in relation to the facts under investigation.

15. A **SG/Cade** deverá informar a todos os investigados ou representados em qualquer investigação preliminar, inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, relacionado com a Infração Relatada, que: (i) o acesso ao Acordo de Leniência, ao "Histórico da Conduta" elaborado pela SG/Cade e a todos os documentos ou outros materiais anexados ou aos quais a **SG/Cade** defira tratamento de acesso restrito, deverá ser dado aos investigados ou representados com o propósito único de apresentar sua defesa e assegurar o exercício do direito ao devido processo legal no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou de um processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, relacionado à Infração Relatada, perante as autoridades antitruste brasileiras; e (ii) é proibida a divulgação ou o compartilhamento do Acordo de Leniência, a ou com quaisquer terceiros, incluindo outras pessoas ou empresas localizadas em outras jurisdições, do "Histórico da Conduta" elaborado pela SG/Cade e de todos os documentos e outros materiais anexados, assim como de qualquer outra informação apresentada pelos Signatários que seja considerada de acesso restrito pela **SG/Cade**, seja no todo ou em parte.

15. The **SG/CADE** shall inform all investigated or represented parties in any preliminary investigation, administrative inquiry for the investigation of violations to the economic order or administrative proceedings for the imposition of administrative penalties for violations to the economic order, related to the Reported Violation, that: (i) the access to the Leniency Agreement, to the "History of Conduct" drafted by the SG/Cade and to all documents or other materials attached or to which the **SG/CADE** grants restricted access treatment, shall be given to the investigated parties or to the defendants with the sole purpose of presenting their defense and ensuring the right to a due process of law in the administrative inquiry to investigate violations to the economic order or in an administrative proceeding for the imposition of administrative penalties for violations to the economic order, related to the Reported Violation, before the Brazilian competition authorities; and (ii) they are forbidden to disclose or share the Leniency Agreement, the "History of Conduct" drafted by the SG/Cade and all documents and other materials attached to or with any third parties, including people or companies located in other jurisdictions, as well as any other information presented by the Signatories which is considered to be of restricted access by the **SG/CADE**.

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

- |  |  |
|--|--|
| <p>Qualquer um que descumpra essas obrigações de sigilo no Brasil ou no exterior estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação brasileira.</p>  | <p>partially or as a whole. Anyone who breaches the confidentiality obligation in Brazil or abroad will be subject to administrative, criminal and civil penalties established by the Brazilian Law.</p>   |
| <p>16. A qualquer tempo da investigação da Infração Relatada, a <b>SG/Cade</b>, em despacho fundamentado, manifestar-se-á a respeito do cumprimento do Acordo de Leniência e da conduta dos Signatários.</p>   | <p>16. At any time in the course of the investigation of the Reported Violation, the <b>SG/CADE</b>, in a justified decision, will express its decision about the compliance with the Leniency Agreement and about the conduct of the Signatories.</p>   |
| <p>17. Simultaneamente à conclusão da investigação relativa à Infração Relatada, a <b>SG/Cade</b> emitirá um relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações do Acordo de Leniência pelo Signatário, endereçado ao Tribunal do Cade. Tal relatório deverá apresentar ao Tribunal uma descrição completa do comportamento dos Signatários durante a investigação.</p>  | <p>17. Simultaneously to the conclusion of the investigation regarding the Reported Violation, the <b>SG/CADE</b> will issue a detailed report about the compliance with the obligations established in the Leniency Agreement by the Signatories, addressed to CADE's Tribunal. Such report shall present to the Tribunal a complete description of the Signatories' behavior during the investigation.</p>   |
| <p>18. Os Signatários poderão cooperar com alguma investigação complementar em relação a fatos não enquadrados no art. 87 da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011 que decorra ou se relacione aos fatos descritos no presente Acordo e que seja ou venha a ser realizada pelo MPF e pelo MP/SP, bem como auxiliar na identificação dos outros envolvidos nestas eventuais violações e condutas, podendo, inclusive e para tanto, negociar com as autoridades competentes os benefícios dos artigos 13 e 14 da Lei n. 9.807 de 13 de julho de 1999.</p> | <p>18. The Signatories may cooperate with some complementary investigation in regard to facts not listed in Article art. 87 of Law 12.529 of November 30<sup>th</sup>, 2011, stemming from or related to the facts described in this Agreement and which it is carried out or to be carried out by the MPF and by MP/SP, as well as to assist in the identification of other people involved in eventual violations and conducts, and may, as so, negotiate with the competent authorities the benefits from Articles 13 and 14 of Law n. 9.807 of July 13<sup>th</sup>, 1999.</p> |
| <p>19. A eventual declaração de nulidade de uma ou mais cláusulas desse Acordo não invalidará as</p>   | <p></p>  |

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

demais, que permanecerão em vigor.

20. Este Acordo de Leniência é celebrado em Português e Inglês. Em caso de dúvida, a versão em Português prevalecerá sobre a versão em Inglês.

21. Todas as notificações endereçadas aos Signatários com relação a este Acordo de Leniência deverão ser endereçadas aos advogados abaixo:

**(ESCRITÓRIO)**  
(ADVOGADO)  
(ENDEREÇO)  
(E-MAIL)  
(TELEFONE)  
(FAX)

19. The eventual declaration of nullity of one or more clauses of this Agreement shall not invalidate the others, which shall remain in full force and effect.

20. This Leniency Agreement is signed in Portuguese and in English. In case of doubt, the Portuguese version shall prevail.

21. All notifications to the Signatories regarding this Leniency Agreement shall be sent to the attorneys listed below:

**(LAW FIRM)**  
(ATTORNEY)  
(ADDRESS)  
(E-MAIL)  
(TELEPHONE)  
(FAX)

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.



**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

E por estarem assim acordadas, as partes subscrevem este Acordo de Leniência em [x] vias de igual teor e para um só efeito.

Data de celebração deste Acordo de Leniência por SG/Cade, MPF e MPE: **XX de XX de 2016.**

And for having thus agreed, the parties hereto subscribe to this Leniency Agreement in [x] identical copies for a single effect.

Date of execution of this Leniency Agreement by the SG/CADE, the MPF and the MPE: **Month, XX 2016.**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE  
DEFESA ECONÔMICA  
Superintendente-Geral  
NOME**

*ADMINISTRATIVE COUNCIL FOR ECONOMIC  
DEFENCE  
General Superintendent  
NAME*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procurador da República  
NOME**

*FEDERAL PROSECUTOR'S OFFICE  
Federal Prosecutor  
NAME*

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Promotor de Justiça  
NOME**

*STATE PROSECUTOR'S OFFICE  
States' Prosecutor  
NAME*

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

Data de celebração deste Acordo de Leniência  
pelos Signatários: **XX de XX de 2016.**

Date of execution of this Leniency Agreement by  
the Signatories: **Month, XX 2016.**

\_\_\_\_\_  
**Advogado dos Signatários  
(ADVOGADO)  
OAB/XX nº XXXX**

\_\_\_\_\_  
**Signatories' Attorney  
(ATTORNEY)  
OAB/XX nº XXX**

\_\_\_\_\_  
**Advogado dos Signatários  
(ADVOGADO)  
OAB/XX nº XXXX**

\_\_\_\_\_  
**Signatories' Attorney  
(ATTORNEY)  
OAB/XX nº XXXX**

\_\_\_\_\_  
**EMPRESA 1**

\_\_\_\_\_  
**COMPANY 1**

\_\_\_\_\_  
**EMPRESA 2**

\_\_\_\_\_  
**COMPANY 2**

\_\_\_\_\_  
**FULANO DE TAL 1**

\_\_\_\_\_  
**INDIVIDUAL 1**

\_\_\_\_\_  
**FULANO DE TAL 2**

\_\_\_\_\_  
**INDIVIDUAL 2**

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

**Acordo de Leniência n.º XX/2016, Anexo I****XX de XX de 2016.**

Conselho Administrativo de Defesa Econômica -  
Superintendência-Geral (SG/Cade)  
SEPN 515, Conjunto D, lote 4, Edifício Carlos  
Taurisano, CEP 70770-504, Brasília/Distrito  
Federal - Brasil

**Ministério Público Federal ("MPF")  
(ENDEREÇO)**  
Brasil

**Ministério Público Estadual ("MPE")  
(ENDEREÇO)**  
Brasil

Ref.: Acordo de Leniência

Prezados Senhores:

Eu, \_\_\_\_\_,  
nacionalidade \_\_\_\_\_, CPF n.º \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, com escritório/residência na  
\_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, estado de \_\_\_\_\_,  
declaro e reconheço que li e entendi os termos do  
Acordo de Leniência n.º XX/2016, assinado pela  
\_\_\_\_\_ com a SG/Cade, o MPF e o  
MPE, relacionado a (PRODUTO) (o "Acordo de  
Leniência").

Por meio desta carta, eu aceito e concordo em  
estar vinculado a todos os termos e condições  
estabelecidos no Acordo de Leniência e confesso  
ter participado da Infração Relatada, conforme  
descrito no "Histórico da Conduta" pela SG/Cade.

**Leniency Agreement n.º XX/2016, Annex I****XX de XX de 2016.**

Administrative Council for Economic Defense  
(CADE) - General Superintendence (SG/CADE)  
SEPN 515, Conjunto D, lote 4, Edifício Carlos  
Taurisano, CEP 70770-504, Brasília/Distrito  
Federal – Brazil

**Federal Prosecution Service ("MPF")  
(ADDRESS)**  
Brazil

**State Prosecution Service ("MPE")  
(ADDRESS)**  
Brazil

Ref.: Leniency Agreement

Dear Sir/Madam:

I, \_\_\_\_\_, nationality  
\_\_\_\_\_, CPF/Passport n.º \_\_\_\_\_, with  
office/domicile at \_\_\_\_\_, City of \_\_\_\_\_,  
State of \_\_\_\_\_, hereby declare and acknowledge  
that I have read and understood the terms of the  
Leniency Agreement n.º XX/2016, signed by  
\_\_\_\_\_ with SG/CADE, MPF and MPE, related  
to (PRODUCT) (the "Leniency Agreement").

By this letter, I accept and agree to be bound by  
all terms and conditions set forth in the Leniency  
Agreement and confess having taken part in the

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.

**Modelo Padrão de Acordo de Leniência.**

Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
GABINETE**

Em cumprimento das disposições do Acordo de Leniência, e como anexos a esta carta, apresento: (i) cópia autenticada dos meus documentos pessoais de identificação; e (ii) procuração outorgada ao meu advogado.

Mediante assinatura desta carta, a SG/Cade, o MPF e o MPE reconhecem que eu me tornei parte do Acordo de Leniência e que serão a mim estendidos os benefícios e as obrigações previstas no referido Acordo.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
[XX de XX de 2016]

Recebido em [XX de XX de 2016]

**Pela SG/Cade:** \_\_\_\_\_

**Pelo MPF:** \_\_\_\_\_

**Pelo MPE:** \_\_\_\_\_

Offense Reported as described in the “History of Conduct” by the SG/Cade.

In compliance with the terms of the Leniency Agreement, I submit the following documents as attachments to this letter: (i) a certified copy of my personal identification documents; and (ii) power of attorney granted to my Lawyer.

By signing this letter, the SG/CADE, the MPF and the MPE acknowledge that I became part of the leniency agreement, so that all benefits and obligations set forth in the agreement will be extended to me.

Regards,

\_\_\_\_\_  
[Month XX 2016]

Received on [Month XX 2016]

**For the SG/CADE:** \_\_\_\_\_

**For the MPF:** \_\_\_\_\_

**For the MPE:** \_\_\_\_\_

**Standard Model Leniency Agreement.**

Requests for amendments by the leniency applicant should be exceptional and duly grounded in light of circumstances of the case at hand. The SG/Cade also reserves the right to make changes to the standard model when specific circumstances so require.